

**AJES – FACULDADE DO NORTE DO MATO GROSSO  
BACHARELADO EM DIREITO**

**LEYDIANE SUELI DE ARRUDA SANTOS**

**VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA AS MULHERES: MEDIDAS DE  
ENFRENTAMENTO**

Guarantã do Norte

2023

**AJES – FACULDADE DO NORTE DO MATO GROSSO**  
**BACHARELADO EM DIREITO**

**LEYDIANE SUELI DE ARRUDA SANTOS**

**VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA AS MULHERES: MEDIDAS DE**  
**ENFRENTAMENTO**

Monografia apresentada ao Curso de Bacharelado de Direito da AJES – Faculdade do Norte do Mato Grosso, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito, sob a orientação do Prof. Me. Rafael Ramos.

Guarantã do Norte

2023

---

**Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)**  
**Biblioteca Prof. Romualdo Duarte Gomes**

**AJES – Faculdade do Norte de Mato Grosso – Guarantã do Norte - MT**

---

Santos, Leydiane Sueli de Arruda.

S237p            Violência doméstica contra as mulheres: Medidas de Enfrentamento. / Leydiane Sueli de Arruda Santos – Guarantã do Norte - MT.  
65 f.; il. 30 cm.

Orientador: Prof. Rafael Rodrigues Ramos.

Trabalho de Conclusão de Curso (graduação) apresentado ao Curso de Bacharelado em Direito – AJES - Faculdade do Norte de Mato Grosso – Guarantã do Norte - MT, 2023.

1. Direito Penal. 2. Lei Maria da Penha. 3. Punição. 4. Direito Penal. I. RAMOS, Rafael Rodrigues. II. AJES - Faculdade do Vale do Juruena. III. Título.

CDU 616.9

---

Bibliotecário Responsável: Amândio Rabelo de Souza – CRB1/MS - 3199

**AJES – FACULDADE DO NORTE DE MATO GROSSO**

**CURSO: BACHARELADO EM DIREITO**

**Linha de Pesquisa: Bibliográfica**

**LEYDIANE SUELI DE ARRUDA. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA AS MULHERES: MEDIDAS DE ENFRENTAMENTO.** Monografia (Trabalho de Conclusão de Curso) – AJES – Faculdade do Norte de Mato Grosso, Guarantã do Norte-MT, 2023.

Data de Defesa: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

**MEMBROS COMPONENTES DA BANCA EXAMINADORA:**

---

**Presidente e Orientador:**

AJES

---

**Membro Titular: Prof.**

AJES

---

**Membro Titular: Prof.**

AJES

**Local:** Faculdade do Norte de Mato Grosso

AJES – Faculdade do Norte de Mato Grosso

**AJES – Unidade Sede, Guarantã do Norte-MT**

## DECLARAÇÃO DE AUTOR

*Eu, LEYDIANE SUELI DE ARRUDA SANTOS, portadora da Cédula de Identidade – RG nº 3404376\_4 SESP/MT, e inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda – CPF sob nº 010.950.922-60, DECLARO e AUTORIZO, para fins de pesquisa acadêmica, didática ou técnico-científica, que este Trabalho de Conclusão de Curso, intitulado **VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA AS MULHERES: MEDIDAS DE ENFRENTAMENTO** pode ser parcialmente utilizado, desde que se faça referência à fonte e ao autor.*

*Autorizo, ainda, a sua publicação pela AJES, ou por quem dela receber a delegação, desde que também seja feita referência à fonte e à autoria.*

*Guarantã do Norte-MT, \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2023.*

---

*LEYDIANE SUELI DE ARRUDA SANTOS*

## **DEDICATÓRIA**

Dedico este trabalho primeiramente a Deus que sempre me deu forças para continuar. Dedico também aos meus amigos e familiares. E por fim, dedico a todos os professores e equipe da Universidade

## **AGRADECIMENTOS**

Um momento muito importante em minha vida, não poderia deixar de agradecer a Deus, por toda força e determinação que fez brotar em meu coração para seguir o meu caminho, mesmo com todas as dificuldades.

Agradeço a disposição desta faculdade em me proporcionar momentos de aprendizagens muito satisfatórios.

É claro que não poderia esquecer de minha família e amigos, porque foram eles que nos incentivaram e inspiraram através de gestos e palavras a superar todas as dificuldades.

A todas as pessoas que de alguma forma ajudaram a acreditar, quero deixar um agradecimento eterno, porque sem elas não teria sido possível esse sonho.

*A base da sociedade é a justiça; o julgamento constitui a  
ordem da sociedade: ora o julgamento é a aplicação da  
justiça.  
Aristóteles*



## LISTA DE FIGURAS

Figura 1 Evolução das mulheres na História do Brasil .....	18
Figura 2 Violência contra a mulher .....	21
Figura 3 Tipos de violência contra as mulheres .....	23
Figura 4 Ciclo da Violência contra a mulher.....	25
Figura 5 Lei Maria da Penha .....	30

## SUMÁRIO

<b>1. INTRODUÇÃO</b> .....	12
<b>2. A EVOLUÇÃO DO PAPEL DA MULHER NO BRASIL</b> .....	16
2.1 A MULHER E SEU PAPEL NA CONTEMPORANEIDADE .....	19
<b>3 VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER</b> .....	21
3.1 TIPOS DE VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER.....	22
3.2 AS FASES DA VIOLÊNCIA .....	24
<b>4 LEI MARIA DA PENHA</b> .....	30
4.1 BREVE HISTÓRICO E ASPECTOS GERAIS.....	31
4.2 PUNIÇÃO X DIREITO PENAL.....	36
4.3 MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA .....	40
4.3.1 Das medidas que obrigam o agressor.....	42
4.3.2 Das medidas direcionadas às ofendidas .....	43
4.4 ALTERAÇÕES OCORRIDAS NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA.....	44
4.5 DA CRIAÇÃO DOS JUIZADOS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER .....	46
4.6 DO ATENDIMENTO PELA AUTORIDADE POLICIAL.....	49
<b>5 A INEFICÁCIA DE MEDIDAS PROTETIVAS APLICADAS</b> .....	51
5.1 POSSÍVEIS SOLUÇÕES PARA OS PROBLEMAS APRESENTADOS.....	56
<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS</b> .....	60
<b>REFERÊNCIAS</b> .....	63

## 1. INTRODUÇÃO

A Lei Maria da Penha chamou a atenção para a realidade de que a ameaça de perigo muitas vezes não está do lado de fora, mas dentro das paredes da casa, que deve ser um refúgio de amor, cuidado e dignidade. Como resultado, a lei ajudou a sociedade a reconhecer que os atos violentos cometidos contra as mulheres dentro de suas próprias casas não são apenas cíclicos, mas também merecem intervenção legal.

O discurso entre a Criminologia Crítica e a Criminologia Feminista emerge desse ponto. O primeiro sustenta que o Direito Penal deve ser utilizado como último recurso para a resolução de conflitos. Além disso, alega que o Direito Penal normalmente serve ao propósito de salvaguardar os interesses de uma determinada classe social e falha em ser aplicado de forma imparcial a todas as pessoas.

Ao contrário, a Criminologia Feminista vê a Lei Maria da Penha como um passo significativo na direção certa. A ausência de um instrumento penal que interferisse nos assuntos domésticos e considerasse como criminosas as condutas socialmente inaceitáveis perpetuava a lógica patriarcal e hegemônica que precisava ser contestada. A lei destacou esta questão, e a luta contra ela tornou-se mais crucial.

A união de esforços, neste caso, passa pela necessidade de uma abordagem multifacetada no combate à violência doméstica. Isso só pode ser alcançado através dos esforços coletivos do governo e de suas agências. O objetivo é estabelecer políticas públicas que atendam a diversos setores, como saúde, educação, segurança pública e assistência social. Isso garante que as mulheres que sofrem violência doméstica possam superar suas circunstâncias e, mais importante, que o ciclo da violência doméstica seja quebrado na sociedade.

O mundo passou por mudanças radicais na ciência, tecnologia, saúde, economia, política, bem como nas relações sociais e familiares. Ao longo dessa evolução, as mulheres lutaram por um lugar nessa nova ordem, contestando os papéis tradicionais de gênero.

Elas conquistaram o direito ao voto e à educação, mas esses marcos não implicam uma redução proporcional na discriminação, nas normas patriarcais e na violência contra as mulheres.

Os direitos das mulheres foram duramente conquistados. Elas lutaram para mudar o que significa ser mulher, subvertendo a ideia de domínio masculino e lutando pela igualdade de gênero. Pesquisas recentes revelaram que muitas de suas demandas foram atendidas, embora muitas vezes por meio de concessões difíceis e derramamento de sangue. Apesar disso, alguns

estudos sugerem que o progresso ainda é insuficiente. Demasiadas mulheres continuam a sofrer exclusão, discriminação e violência tanto no ambiente familiar como doméstico.

A questão da violência no Brasil é grave e especialmente preocupante para as mulheres. Segundo o relatório Mapa da Violência 2020, os casos de violência contra a mulher passaram de 3.937 para 4.762 entre 2010 e 2020. Os dados da Fundação Perseu Abramo são ainda mais alarmantes, revelando que a cada dois minutos, cinco mulheres são vítimas de agressões no país.

No Brasil, o combate à violência contra a mulher tem resultado na formulação de políticas e documentação legal que visam garantir a segurança da mulher e penalizar os agressores <sup>1</sup>.

São exemplos dessas medidas a lei Maria da Penha, a Política Nacional voltada para o enfrentamento da violência contra a mulher e a constituição de redes de atendimento às vítimas no combate e superação da violência.

A existência de tais medidas tem sido resultado de um grande esforço das mulheres, exigindo que suas preocupações sejam priorizadas no âmbito das políticas públicas. A mera elaboração de leis, serviços e resposta a denúncias é uma solução incompleta para os problemas das mulheres. É igualmente importante assegurar o bom funcionamento dos serviços de defesa e combate à violência. Assim, está sendo constituída uma rede de atendimento voltada para o enfrentamento da violência voltada para a mulher e outra rede voltada para o atendimento de mulheres em situação de violência.

Essas abordagens incluem programas educacionais destinados a aumentar a conscientização sobre o problema, serviços especializados para as vítimas e penalidades legais mais severas para os perpetradores. Outra estratégia é a implementação de medidas protetivas, como medidas protetivas, para garantir a segurança da vítima. A lei também enfatiza a necessidade de cooperação entre diferentes agências governamentais, como a polícia e os prestadores de serviços de saúde, para lidar efetivamente com a violência doméstica. No geral, a Lei Maria da Penha fornece uma estrutura abrangente para prevenir e combater a violência doméstica por meio de uma abordagem multifacetada<sup>2</sup>

O problema em questão com a Criminologia Crítica é a incapacidade do Direito Penal de transformar os valores sociais estabelecidos e, em vez disso, funciona para salvaguardar os interesses dos grupos privilegiados. Por outro lado, a Criminologia Feminista enfatiza a

---

<sup>1</sup> OLIVEIRA, Ana Carla Menezes. A evolução da mulher no Brasil do Período da Colônia a República. 2020.

<sup>2</sup> OLIVEIRA, Ana Carla Menezes. A evolução da mulher no Brasil do Período da Colônia a República. 2020.

importância de o Estado assumir uma postura mais ativa contra a violência doméstica e chamar a atenção para essa questão na esfera pública, em vez de permanecer passivo. Além disso, convoca o Estado a assumir um papel influente no combate a essa forma de violência.

A análise das diversas facetas da violência doméstica e a punição dos agressores pela Lei Maria da Penha serão examinadas neste texto. Não só serão discutidas as consequências da lei, mas também serão enfatizadas as medidas de proteção que ela oferece às vítimas<sup>3</sup>.

O objetivo deste trabalho é examinar a ocorrência de violência doméstica no Brasil e investigar os conceitos ocidentais de gênero e patriarcado. É importante considerar que a colonização do Brasil pelos portugueses envolveu relações patriarcais centradas na subjugação e opressão das mulheres pelos homens. Para isso, como objetivos específicos: identificar medidas protetivas para mulheres vítimas de violência doméstica; apresentar as Leis existentes no Brasil; evidenciar a importância de novas políticas para prevenção e proteção das mulheres. Para atingir os objetivos traçados neste projeto, foi empregada uma metodologia que combinou pesquisa bibliográfica com análise de dados empíricos. A pesquisa envolveu a utilização de diversas fontes como livros, doutrinas, teses, artigos e matérias jornalísticas. Além disso, informações de sites oficiais foram consultadas consistentemente para garantir precisão e abrangência.

A violência contra a mulher dentro de casa é uma questão complicada e multidimensional que se apresenta de várias formas e tem uma influência significativa na dinâmica de poder na sociedade. O discurso sobre essa questão é recente no Brasil e tem sido impulsionado principalmente pelas conquistas dos movimentos sociais e feministas que lutam para diminuir a disparidade entre os gêneros<sup>4</sup>.

Ao longo da história, os homens assumiram um papel superior às mulheres, o que resultou na perpetuação de atitudes discriminatórias profundamente arraigadas em relação às mulheres que ainda persistem hoje. As mulheres são muitas vezes confinadas à esfera privada e doméstica e espera-se que sejam submissas aos seus parceiros. É nesse contexto familiar que a violência contra a mulher é mais prevalente.

Estudar o tema da violência doméstica contra a mulher no Brasil a partir de uma perspectiva feminista é de grande interesse. Trata-se de um exame das origens e complexidades dessa problemática, bem como dos principais desafios a serem superados no combate a esse

---

<sup>3</sup> COUTO, Maria Cláudia Giroto do. Lei Maria da Penha e princípio da subsidiariedade: diálogo entre um direito penal mínimo e as demandas de proteção contra a violência de gênero no Brasil. São Paulo : IBCCRIM, 2017.

<sup>4</sup> OLIVEIRA, Ana Carla Menezes. A evolução da mulher no Brasil do Período da Colônia a República. 2020.

tipo de violência. Um desses desafios é o papel do Estado na implementação de iniciativas destinadas a coibir essa violência.

A proposição principal é que os órgãos governamentais devem trabalhar em colaboração entre si para criar um conjunto de diretrizes de combate à violência doméstica que contemplem a complexidade do tema. Portanto, o estado de Santa Catarina deve modificar suas estratégias públicas de combate à violência doméstica e atuar em diversos níveis conforme previsto na Lei Maria da Penha<sup>5</sup>.

Para compreender plenamente a questão da violência de gênero e doméstica, é necessário considerar os fatores históricos e sociais que contribuem para sua prevalência. A Lei Maria da Penha traça várias estratégias para prevenir e enfrentar a violência doméstica.

---

<sup>5</sup> COUTO, Maria Cláudia Giroto do. Lei Maria da Penha e princípio da subsidiariedade: diálogo entre um direito penal mínimo e as demandas de proteção contra a violência de gênero no Brasil. São Paulo : IBCCRIM, 2017.

## 2. A EVOLUÇÃO DO PAPEL DA MULHER NO BRASIL

Este capítulo investiga a evolução do papel da mulher no Brasil, desde os tempos coloniais até os dias atuais. Relatos históricos sugerem que, durante os anos de formação, a feminilidade estava intrinsecamente ligada à manutenção de noções de virtude, honra e submissão aos homens. Com o passar do tempo, no entanto, esses padrões arcaicos deram lugar a um movimento crescente destinado a garantir os direitos das mulheres. A luta pela igualdade tem sido uma batalha longa e árdua, com as mulheres defendendo direitos anteriormente não reconhecidos <sup>6</sup>.

Ao longo dos anos, essa luta foi marcada por eventos importantes que geraram debates sobre as questões de gênero, trazendo maior visibilidade à luta pela igualdade de gênero.

Sob a ordem patriarcal, as mulheres eram obrigadas a se submeter a seus pais e maridos. Isso foi reforçado por meio de casamentos monogâmicos e vitalícios, com a autoridade passando de uma figura masculina para outra. O domínio masculino era absoluto e as aspirações ou emoções individuais tinham pouco significado. A unidade familiar era primordial, com o chefe da família reinando supremo (p.10<sup>7</sup>).

Historicamente, as mulheres só eram consideradas desejáveis pelos homens e pela sociedade como um todo quando possuíam virtudes como honra, castidade e submissão. Ser fiel e sóbrio também foram considerados características essenciais para as mulheres. Para as mulheres solteiras, o conceito de honra era sinônimo de castidade, enquanto para as mulheres casadas, a fidelidade ao marido era primordial. Essas normas sexuais foram impostas a eles pela instituição do casamento.

Os autores destacam que, historicamente, a moralidade feminina centrou-se na noção de pureza, fidelidade e castidade, e esperava-se que as mulheres aderissem a esses padrões rigorosos para serem consideradas virtuosas. No entanto, esse ideal só era aplicado às mulheres brancas, enquanto as mulheres de cor, livres e escravas, não eram mantidas no mesmo padrão devido às suas diferentes condições de vida. Nesse período, as mulheres eram categorizadas em três grupos: as honradas, as desonrosas e as sem honra. As duas últimas categorias eram definidas pelo status de escravo ou de cidadão livre na sociedade colonial

As mulheres que pertenciam a determinadas classes sociais eram excluídas da proteção legal quando se tratava de estupro e abuso sexual por parte de seus senhores. Isso incluía

---

<sup>6</sup> OLIVEIRA, Ana Carla Menezes. A evolução da mulher no Brasil do Período da Colônia a República. 2020.

<sup>7</sup> JESUS, Damásio de. Violência Contra à Mulher. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2015

mulheres que vendiam seus corpos e mulheres solteiras que ultrapassavam uma certa idade, pois eram consideradas desonrosas.

Mesmo as mulheres brancas que anteriormente possuíam um status mais elevado poderiam perder sua honra por quebrar tabus sociais ou mostrar um comportamento independente. A igreja e o estado puniam essas mulheres por expressarem seus pensamentos ou tentarem afirmar sua autonomia<sup>8</sup>.

A chegada da corte portuguesa ao Brasil no final de 1807 trouxe uma mudança no papel da mulher, apesar de algumas tradições permanecerem inalteradas. Embora suas atividades diárias incluíssem assuntos da igreja, o círculo social se expandia. No entanto, à semelhança dos tempos coloniais, sua educação geral era desvalorizada aos olhos da sociedade, com ênfase em seu decoro e charme nas reuniões sociais. Conforme observa Oliveira<sup>9</sup>, “a sociedade esperava que ela fosse educada e não instruída”, com foco na educação doméstica e no preparo para as interações sociais.

O período do império brasileiro, que vai da proclamação da Independência em 1822 à Proclamação da República em 1899, foi marcado pela presença prolongada da escravidão que persistiu até 1888. Nesse período, a posição da mulher evoluiu gradualmente, com seus papéis expandindo-se para além da esfera doméstica em várias outras arenas sociais. Começando como professoras e escritoras, no final do século 19, algumas mulheres eram alfabetizadas e conscientes de sua subordinação. Porém, apesar de frequentar bailes e se autoconhecer, pouco foi feito para se libertar da opressão masculina.

Na era imperial, as mulheres se deparavam com normas patriarcais sufocantes que limitavam suas contribuições sociais. Por fim, a barreira de gênero outrora arraigada que mantinha as mulheres longe das classes média e alta deu lugar a uma sociedade mais inclusiva. As mulheres eram comumente encontradas nas ruas, e sua presença no mercado de trabalho melhorou consideravelmente. Esse desenvolvimento se refletiu na luta pela igualdade de direitos em áreas tipicamente masculinas, como trabalho, educação e política.

Até meados de 1800, o patriarcado ainda mantinha seu controle firme, mas os primeiros anos da República começaram a desgastá-lo. Embora não se chocasse totalmente com o novo regime, o surgimento das cidades, das profissões modernas e da iluminação elétrica representavam ameaças a ele, pois não conseguia manter os clãs em reclusão. A linha do tempo

---

<sup>8</sup> JESUS, Damásio de. *Violência Contra à Mulher*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2015

<sup>9</sup> OLIVEIRA, Ana Carla Menezes. *A evolução da mulher no Brasil do Período da Colônia a República*. 2020.



histórica registrou vários eventos que levaram à mudança nos papéis das mulheres em diferentes sociedades na virada do século.

Durante o final do século 19, as mulheres fizeram incursões em vários setores da força de trabalho. Eles conseguiram emprego em ferrovias, atividades de telégrafo, correios, enfermagem, trabalho de secretariado e produção. O número de professoras nas escolas primárias aumentou de um terço para dois terços entre 1872 e 1900, alinhando-se com o papel tradicionalmente aceito da mulher como cuidadora, simbolizado pelo modelo arquetípico de Mary. Com o ingresso das mulheres nessa profissão, houve redução dos salários dos educadores (p15<sup>10</sup>).

Embora as mulheres oriundas da elite tivessem acesso à educação, elas ainda estavam limitadas por limitações sociais e desigualdade de gênero. Essas restrições levaram ao surgimento de uma disparidade entre as mulheres privilegiadas e menos privilegiadas, sendo que estas últimas não podem usufruir das mesmas oportunidades.

Figura 1 Evolução das mulheres na História do Brasil



Fonte: Google Imagens, 2023

Apesar dos desafios, algumas mulheres da época optaram por desafiar as normas sociais relativas aos papéis de gênero e educação. Elas participaram de eventos históricos significativos, desafiando o papel pré-determinado que sempre foi imposto às mulheres.

<sup>10</sup> JESUS, Damásio de. *Violência Contra à Mulher*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2015

## 2.1 A MULHER E SEU PAPEL NA CONTEMPORANEIDADE

O século XX foi marcado pelo surgimento do feminismo. Este movimento visava alcançar igualdade, emancipação e libertação para as mulheres. Foi também uma força pioneira por trás dos movimentos sociais que proporcionaram uma ruptura com a norma. O modelo de comportamento predominante até então era de submissão e subserviência<sup>11</sup>.

Segundo a autora, a segunda metade do século XX viu a libertação política e o desejo das mulheres por autonomia corporal. Para isso, as mulheres cortaram os cabelos em sinal de progresso, encurtaram as saias e abriram mão dos espartilhos apertados. A chegada dos anticoncepcionais trouxe uma transformação na autonomia da mulher, influenciando o planejamento familiar e ampliando suas escolhas de maternidade. Tais mudanças representaram uma mutação social em direção à libertação feminina

Com o passar do tempo, a luta pelos direitos das mulheres foi crescendo. Somente a partir da década de 1970 é que as mulheres brasileiras efetivamente se organizaram, reivindicando representação política e questões feministas para serem incluídas na agenda política nacional. Três fatores-chave desempenharam um papel significativo na formação desse momento histórico crítico: política, economia e religião.

Três fatores-chave desempenharam um papel importante no avanço do status e dos direitos das mulheres no Brasil. Em primeiro lugar, o declínio da ditadura, juntamente com o aumento da liberdade dos partidos políticos, influência estrangeira positiva e os esforços das Nações Unidas para enfrentar a desigualdade de gênero. Em segundo lugar, a posição da mulher na economia melhorou significativamente na década de 1970, com a participação feminina na população economicamente ativa aumentando de 18,5% para 26,9%. As mulheres também ocuparam o dobro de cargos administrativos entre 1960 e 1980

Em terceiro lugar, a religião mudou seu foco das elites para as necessidades das massas, resultando na formação de grupos comunitários liderados por mulheres e clérigos sensibilizados para a situação dos trabalhadores e dos pobres

Os papéis dos membros de uma família de classe média dos séculos XIX e XX sofreram mudanças significativas. As mulheres modernas, nas últimas décadas, desafiaram as normas tradicionais e abraçaram novos papéis, incluindo posições antes reservadas aos homens no mundo profissional. As mudanças na dinâmica familiar podem ser atribuídas a diversos fatores, como avanços tecnológicos e flutuações da economia, que evoluem constantemente ao longo do tempo (p.16<sup>12</sup>).

---

<sup>11</sup> FELDENS, Luciano. Direitos fundamentais e direito penal. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008.

<sup>12</sup> FELDENS, Luciano. Direitos fundamentais e direito penal. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008.

Os autores observaram que as mulheres que deixaram a segurança do lar para buscar trabalho e novas oportunidades encontraram maior valor na sociedade. Essa mudança dos papéis tradicionais de gênero marcou uma ruptura significativa com os paradigmas sociais de meados do século XX.

Com isso, as famílias passaram por mudanças, com a figura masculina deixando de ocupar o centro das atenções.

### 3 VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER

Para compreender a complexidade da violência contra a mulher, vários conceitos precisam ser considerados. Enquanto termos como violência doméstica e violência de gênero são comumente encontrados nas conversas cotidianas, o termo violência contra a mulher ganhou destaque durante o movimento feminista da década de 1970. Este movimento desempenhou um papel crucial na conscientização sobre o fato de que as mulheres eram as principais vítimas da violência perpetrada pelos homens<sup>13</sup>.

A persistência desse tipo de violência está ligada a crenças ultrapassadas de que a mulher é uma espécie de posse dentro de uma família. Essa perspectiva antiquada forneceu aos homens uma base legal para "disciplinar" as mulheres em um esforço para defender sua honra. Conseqüentemente, esse comportamento violento ficou impune e muitas vezes foi aprovado, levando à sua integração em nossas normas culturais. Como resultado, a sociedade há muito vê a violência como um meio permissível de salvaguardar a honra de alguém.

Segundo Guerra<sup>14</sup>, a violência contra a mulher inclui não apenas o abuso físico, mas também qualquer ação ou negligência que coloque em risco seu bem-estar, integridade física e psicológica, liberdade e direito de se desenvolver plenamente. Esse termo é complexo, pois engloba várias formas de agressão que ameaçam a integridade física, psicológica e sexual.

Figura 2 Violência contra a mulher



Fonte: Google Imagens, 2023

<sup>13</sup> FELDENS, Luciano. Direitos fundamentais e direito penal. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008.

<sup>14</sup> GUERRA, Christiane Silva. A Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006) e suas inovações no âmbito do direito das mulheres vítimas de violência doméstica. Revista Jus Navigandi, Teresina, ano 14, n. 2090, 22 mar. 2009.

As consequências emocionais da violência contra a mulher costumam ser graves, incluindo prejuízos à vida sexual da vítima, baixa autoestima e dificuldade de reintegração nos relacionamentos. As cicatrizes da violência emocional podem ser tão prejudiciais quanto as físicas<sup>15</sup>.

Os primeiros indicadores de violência doméstica contra a mulher, que muitas vezes se manifestam no início de um relacionamento. Os sinais podem inicialmente parecer insignificantes, como uma piada de mau gosto ou um súbito ataque de ciúme.

No entanto, eles podem se transformar em formas mais graves de agressão que as vítimas podem inicialmente minimizar ou desculpar. Reconhecer esses comportamentos é importante, pois as mulheres podem nem perceber que estão presas em um ciclo de violência até que seja tarde demais.

Essa falta de consciência pode levar a consequências terríveis, incluindo uma situação mais perigosa ou até mesmo a morte. Portanto, é fundamental que os profissionais estejam atentos e intervenham precocemente quando tais indicadores surgem.

### 3.1 TIPOS DE VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER

A violência contra a mulher pode assumir inúmeras formas com diferentes graus de gravidade. Essas formas raramente ocorrem isoladamente, mas seguem uma sequência de episódios, sendo o homicídio a manifestação mais grave.

A violência física é qualquer omissão ou ação que possa pôr em perigo ou causar danos ao bem-estar físico de uma pessoa. Ocorre quando alguém em posição de poder tenta causar danos não acidentais a outra pessoa por meio do uso de força física, esteja ou não envolvida uma arma. Esse é o tipo de violência mais comum relatado por meio de denúncias. Pode causar ferimentos externos, internos ou ambos<sup>16</sup>.

A violência psicológica é o ato de degradar ou controlar intencionalmente as ações, crenças e decisões de outra pessoa por meio de meios como manipulação, intimidação, ameaças diretas ou indiretas, humilhação, isolamento ou qualquer outra conduta que possa impactar negativamente sua saúde psicológica, autodeterminação ou crescimento pessoal.

---

<sup>15</sup> REALE, Miguel. Lições Preliminares de Direito. 27. ed. São Paulo: Saraiva, 2003

<sup>16</sup> LIMA, Paulo Marco Ferreira. Violência contra a mulher: o homicídio privilegiado e a violência doméstica. São Paulo: Atlas, 2018

A violência sexual é um ato que obriga um indivíduo a se envolver em atividade sexual, seja por meios físicos ou verbais, ou por qualquer outra medida coercitiva, como chantagem, suborno, manipulação ou ameaça. Esse tipo de comportamento prejudica ou restringe o livre arbítrio da vítima<sup>17</sup>.

A violência patrimonial refere-se a qualquer ato violento que resulte em dano, perda, subtração, destruição ou retenção de pertences pessoais, bens de valor, documentos pessoais e outros itens significativos. A violência moral refere-se a qualquer ação que vise difamar, caluniar ou prejudicar a reputação ou a honra de uma mulher<sup>18</sup>.

Figura 3 Tipos de violência contra as mulheres



Fonte: Google Imagens, 2023

As diversas formas de violência que uma mulher pode experimentar são numerosas e cada uma delas inflige danos imensuráveis. A violência psicológica, em particular, pode ser tão grave, se não mais, do que a violência física. Vários estudos nacionais e internacionais,

<sup>17</sup> LIMA, Paulo Marco Ferreira. Violência contra a mulher: o homicídio privilegiado e a violência doméstica. São Paulo: Atlas, 2018

<sup>18</sup> REALE, Miguel. Lições Preliminares de Direito. 27. ed. São Paulo: Saraiva, 2003

estabeleceram uma ligação entre abuso psicológico, sexual e físico e transtornos mentais como depressão, ansiedade, ideação suicida, TEPT e tentativa de suicídio.

Esses transtornos podem ocorrer durante o período de abuso ou mesmo após a saída da mulher de um relacionamento abusivo, cujo impacto pode perdurar. Assim, os danos infligidos às mulheres são graves e, mesmo após a saída de um ciclo abusivo, elas podem continuar sofrendo dores psicológicas que perduram muito tempo depois de cicatrizadas as cicatrizes físicas<sup>19</sup>.

### 3.2 AS FASES DA VIOLÊNCIA

A progressão da violência segue um ciclo trifásico:

A fase inicial de um relacionamento abusivo é caracterizada por tensão e pequenos atos de agressão, como insultos verbais, possessividade e ciúmes. Frequentemente, a mulher tentará neutralizar a situação adotando uma atitude passiva e complacente, assumindo até mesmo a responsabilidade pelas explosões de seu parceiro. Em alguns casos, o comportamento violento do parceiro pode ser racionalizado como resposta a fatores externos, como desemprego ou intoxicação, o que cria uma falsa sensação de distanciamento entre o agressor e suas ações (p.98)<sup>20</sup>.

A segunda fase, comumente chamada de "explosão da violência", representa o período de agressão mais grave e intenso. Pode ser uma situação altamente desconfortável e desafiadora para navegar. A terceira fase do ciclo é a chamada fase de lua de mel. Após um período de forte violência, o parceiro abusivo passa por uma transformação drástica, tornando-se mais afetuoso e demonstrando mais amor. Eles podem até oferecer presentes e fazer juramentos de não repetir o comportamento passado, culpando suas ações por estarem fora de controle<sup>21</sup>.

Isso faz com que a vítima sinta empatia e acredite que o agressor mudará para melhor. Como resultado, os serviços de proteção podem ser abandonados e aqueles que ainda não procuraram ajuda podem desistir completamente de fazê-lo<sup>22</sup>.

A progressão da violência contra a mulher não é cíclica, mas segue um padrão espiral. A cada ciclo de reconciliação e remorso, as subseqüentes explosões de tensão tornam-se mais

---

<sup>19</sup> DIAS, Maria Berenice. A Lei Maria da Penha na Justiça: a efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

<sup>20</sup> LIMA, Paulo Marco Ferreira. Violência contra a mulher: o homicídio privilegiado e a violência doméstica. São Paulo: Atlas, 2018

<sup>21</sup> MODENA, Maura Regina (org.). Conceitos e formas de violência. Caxias do Sul, RS: Educs, 2016.

<sup>22</sup> DIAS, Maria Berenice. A Lei Maria da Penha na Justiça: a efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

intensas, potencialmente levando a um ponto de ruptura em que o homicídio se torna uma possível consequência para a vítima do sexo feminino.

As mulheres vítimas de violência muitas vezes lutam para se reconhecer como vítimas. Por sentimentos de vergonha ou medo, tendem a desconsiderar a gravidade da situação e a apresentar justificativas para o comportamento do perpetrador. As mulheres podem atribuir os maus-tratos à pressão de trabalho ou estresse do agressor, inventando desculpas para as ações do parceiro em suas cabeças. Para evitar mais conflitos, eles podem atender aos pedidos do perpetrador, tornando-se mais submissos como resultado<sup>23</sup>.

A vítima também pode se isolar, vivendo em constante estado de medo e incerteza, sem saber quando pode ocorrer a próxima explosão. Isso pode levar ao aumento dos casos de violência e, em alguns casos, até de homicídio, já que as mulheres sofrem em silêncio sem procurar ajuda.

Figura 4 Ciclo da Violência contra a mulher



Fonte: Google Imagens, 2023

<sup>23</sup> MODENA, Maura Regina (org.). Conceitos e formas de violência. Caxias do Sul, RS: Educs, 2016.



As mulheres em situação de violência têm acesso a serviços de atenção e proteção, como políticas públicas voltadas especificamente para mulheres. Essas políticas incluem o Conselho Nacional dos Direitos da Mulher, a Delegacia de Defesa da Mulher e as Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher. Além disso, os Juizados Especiais Criminais e a Lei Maria da Penha servem como garantias adicionais<sup>24</sup>.

Além de centros de referência para atendimento à mulher, defensorias da mulher e redes básicas de saúde, existe, outros serviços que atendem mulheres vítimas de violência. Entre eles estão os call centers e as ouvidorias da mulher da secretaria de políticas para mulheres em situação de violência. Todos esses serviços têm como objetivo comum encaminhar e orientar as mulheres vítimas aos setores adequados que possam oferecer-lhes o melhor atendimento quando acionarem qualquer uma dessas redes de apoio<sup>25</sup>.

As redes de atendimento empregam uma gama de ações e serviços em diversos setores, como assistência social, justiça, segurança pública e saúde. O objetivo principal é ampliar e elevar o padrão de atendimento e suporte oferecido às vítimas, garantindo seu conforto na denúncia e facilitando o encaminhamento adequado para resguardar seu bem-estar de possíveis agressores.

Infelizmente, muitas mulheres demoram a procurar atendimento médico devido ao equívoco de que é obrigatório preencher um boletim de ocorrência e passar por um exame forense. Isso leva a uma intervenção tardia e, em casos de violência sexual, a medidas profiláticas tardias que deveriam ter sido tomadas em 72 horas. Para enfrentar esse problema, é fundamental que as redes de apoio trabalhem em conjunto e forneçam informações abrangentes às vítimas de violência. Isso fará com que as mulheres se sintam seguras e capacitadas para denunciar o abuso, levando a um aumento do comportamento de busca de ajuda<sup>26</sup>.

Os Centros de Referência de Atendimento à Mulher funcionam como um porto seguro, oferecendo apoio psicológico e social, orientação jurídica e encaminhamentos para mulheres em situação de violência. Esses centros fornecem às mulheres os recursos necessários para recuperar seu senso de identidade e superar as circunstâncias violentas. Em contraste, os abrigos servem como um santuário para mulheres em perigo de violência doméstica, oferecendo um

---

<sup>24</sup> REALE, Miguel. Lições Preliminares de Direito. 27. ed. São Paulo: Saraiva, 2003

<sup>25</sup> LIMA, Paulo Marco Ferreira. Violência contra a mulher: o homicídio privilegiado e a violência doméstica. São Paulo: Atlas, 2018

<sup>26</sup> MODENA, Maura Regina (org.). Conceitos e formas de violência. Caxias do Sul, RS: Educs, 2016.

refúgio seguro e apoio abrangente. Este serviço confidencial oferece moradia temporária até que as mulheres estejam prontas para recomeçar suas vidas com segurança<sup>27</sup>.

A agência de Defensores da Mulher dedica-se a fornecer aconselhamento jurídico, orientação e encaminhamentos a mulheres vítimas de violência. É uma iniciativa patrocinada pelo Estado que oferece assistência jurídica a mulheres que não podem pagar um advogado<sup>28</sup>.

Os Juizados de Violência Doméstica e Familiar são responsáveis por julgar casos civis e criminais relacionados à violência contra a mulher. Essas varas oferecem às mulheres acesso a uma equipe de atendimento multidisciplinar, composta por profissionais formados nas áreas de saúde, jurídica e psicossocial. Seu principal objetivo é garantir que a justiça seja feita em casos relacionados à violência contra as mulheres.

A Central de Atendimento à Mulher oferece um disque-denúncia com o número 180, onde qualquer pessoa pode denunciar casos de violência, incluindo a qualidade do atendimento prestado pela rede de proteção à mulher. O centro também orienta as mulheres sobre seus direitos e as encaminha aos serviços adequados, se necessário (p.59<sup>29</sup>).

O Centro de Referência e Assistência Social (CRAS) presta serviços essenciais de proteção às mulheres vítimas de violência. O principal serviço oferecido é o Proteção e Atenção Integral à Família (PAIF), que tem como objetivo atender mulheres em situação de violência, dando-lhes apoio e orientação para prevenir o rompimento de relacionamentos e promover seus direitos. Além disso, o PAIF visa melhorar a qualidade de vida das famílias que lidam com a violência.

As DEAMs, ou Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher, foram criadas para atender mulheres em situação de violência. Essas unidades fazem parte da Polícia Civil e atuam com medidas preventivas e repressivas. Eles investigam e processam legalmente os agressores, mantendo uma abordagem centrada nos direitos humanos. Após a lei Maria da Penha, DEAMs devem expedir medidas protetivas em até 48 horas<sup>30</sup>.

---

<sup>27</sup> LIMA, Paulo Marco Ferreira. Violência contra a mulher: o homicídio privilegiado e a violência doméstica. São Paulo: Atlas, 2018

<sup>28</sup> COUTO, Maria Cláudia Giroto do. Lei Maria da Penha e princípio da subsidiariedade: diálogo entre um direito penal mínimo e as demandas de proteção contra a violência de gênero no Brasil. São Paulo : IBCCRIM, 2017

<sup>29</sup> COUTO, Maria Cláudia Giroto do. Lei Maria da Penha e princípio da subsidiariedade: diálogo entre um direito penal mínimo e as demandas de proteção contra a violência de gênero no Brasil. São Paulo : IBCCRIM, 2017

<sup>30</sup> COUTO, Maria Cláudia Giroto do. Lei Maria da Penha e princípio da subsidiariedade: diálogo entre um direito penal mínimo e as demandas de proteção contra a violência de gênero no Brasil. São Paulo : IBCCRIM, 2017

A criação de delegacias trouxe à tona episódios de violência antes reprimidos, levando a um aumento considerável de casos denunciados. Esta iniciativa permitiu uma identificação mais precisa dos diferentes tipos de crimes infligidos às mulheres, contribuindo significativamente para expor uma realidade que antes era considerada normal e mantida oculta.

Antes da instalação das delegacias, as mulheres vitimizadas hesitavam em denunciar seus casos devido à falta de imparcialidade e respeito demonstrados pelos policiais do sexo masculino. No entanto, as delegacias proporcionaram um ambiente seguro e imparcial para que as mulheres se manifestassem e denunciasses as agressões e humilhações sofridas.

Para combater eficazmente a violência contra a mulher, os Serviços Gerais de Saúde devem estar preparados para reconhecer, encaminhar e responder a essas situações. Durante as interações diárias com os pacientes, os profissionais de saúde devem permanecer atentos aos indicadores físicos e comportamentais de abuso. Além disso, devem também estar atentos à história do indivíduo, sem fazer julgamentos ou censuras. Em situações de violência sexual, a mulher tem o direito de interromper a gravidez e os profissionais de saúde são obrigados a oferecer apoio e assistência nesse sentido.

Apesar dos esforços consideráveis da Secretaria de Políticas para as Mulheres em oferecer serviços de atendimento às mulheres em situação de risco de violência, esses serviços ainda são insuficientes na prática em comparação com o referencial teórico. Infelizmente, a lentidão do sistema de justiça brasileiro dificulta a eficácia dessas redes na proteção e assistência às vítimas de violência<sup>31</sup>.

Isso, por sua vez, contribui para a falta de confiança das mulheres que hesitam em buscar atendimento nessas redes devido ao longo processo judicial que deveria ter sido resolvido em 48 horas, conforme determina a lei Maria da Penha. Ao fornecer ajuda imediata, o indivíduo afetado pode ser protegido e estabilizado em um breve período, contornando a probabilidade de agressão escalada.

O processo de libertação do ciclo de violência é uma experiência complexa e paradoxal, pois envolve uma perspectiva matizada e não dualista em relação ao agressor e ao ato de atribuir culpas. A turbulência psicológica aflige frequentemente as mulheres apanhadas neste ciclo, uma vez que a violência psicológica é um aspecto comum destas relações conflituosas<sup>32</sup>.

---

<sup>31</sup> OLIVEIRA, Ana Carla Menezes. A evolução da mulher no Brasil do Período da Colônia a República. 2020. Disponível em < <http://educonse.com.br> > Acesso em 22 de abril de 2023

<sup>32</sup> AZEVEDO, Rodrigo Ghiringhelli de. Relações de gênero e sistema penal: violência e conflitualidade nos juizados de violência doméstica e familiar contra a mulher. EDIPUCRS, 2011.

Deste ponto de vista, torna-se evidente que as mulheres vítimas de violência necessitam de um sistema de apoio multifacetado para as ajudar a interromper o ciclo. Para a concretização de um futuro mais equitativo e democrático para as mulheres, torna-se imperativo implementar políticas públicas que procurem diminuir a desigualdade de género e a violência que dela decorre<sup>33</sup>.

---

<sup>33</sup> BAGGENSTOSS, Grazielly A., et al. (Org.). Coleção Não há lugar seguro: estudos e práticas sobre violências contra as mulheres à luz da multidisciplinariedade. Florianópolis: Editora Centro de Estudos Jurídicos (CEJUR), 2019. Volume 2.

#### 4 LEI MARIA DA PENHA

O fenômeno da violência doméstica contra as mulheres é uma questão complexa que afeta mulheres de diversas origens. Portanto, é fundamental que haja uma lei que trate especificamente desse assunto. A Lei Maria da Penha, também conhecida como Lei 11.340/2006, é amplamente reconhecida como uma conquista significativa na luta contra a violência doméstica contra as mulheres no Brasil<sup>34</sup>.

Figura 5 Lei Maria da Penha



Fonte: Google Imagens, 2023

O significado da sanção desta lei reside nas suas origens em extensas discussões e envolvimento social. Não se concentra apenas na punição, mas também na prevenção, envolvendo vários setores da sociedade, incluindo educação, saúde e segurança. Este capítulo se aprofundará na história da concepção e aprovação da Lei Maria da Penha. Adicionalmente,

---

<sup>34</sup> COUTO, Maria Cláudia Giroto do. Lei Maria da Penha e princípio da subsidiariedade: diálogo entre um direito penal mínimo e as demandas de proteção contra a violência de gênero no Brasil. São Paulo : IBCCRIM, 2017

serão exploradas as diversas medidas tomadas para prevenir e combater a violência doméstica através deste instrumento legal<sup>35</sup>.

#### 4.1 BREVE HISTÓRICO E ASPECTOS GERAIS

No Brasil, a luta por uma lei especializada para combater a violência doméstica contra as mulheres foi iniciada na década de setenta. As mulheres organizaram manifestações e saíram às ruas para exigir medidas mais eficazes contra os agressores. O júri da Rua Doca foi um caso polêmico que motivou feministas a protestar usando o slogan “quem ama não mata”. O acusado foi acusado de matar a companheira, Ângela Diniz, e usou a defesa da honra como justificativa para o crime.

Durante os dez anos seguintes, as primeiras ações tomadas pelo governo começaram a se concretizar. Uma dessas ações foi a criação de uma delegacia especializada para atender mulheres vítimas de violência doméstica. No entanto, até ao início da década de 2000, existiam mecanismos legais limitados para combater esta forma de agressão e a maioria deles preocupava-se apenas com a retribuição.

Um momento crucial na progressão da legislação nacional destinada a diminuir as disparidades de gênero e a erradicar a violência contra as mulheres foi a declaração da Constituição Federal de 1988. Esta proclamação estabeleceu inúmeras garantias, tais como a igualdade de direitos e responsabilidades entre gêneros, a eliminação das disparidades salariais baseadas no gênero e o reconhecimento da responsabilidade do governo na criação de medidas para combater a violência doméstica.

Em 1979, a Assembleia Geral das Nações Unidas aprovou a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres (CEDAW) a nível global. Este foi o primeiro tratado internacional que abordou especificamente a proteção das mulheres contra toda e qualquer forma de discriminação.

A Convenção de Belém do Pará, também conhecida como Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra as Mulheres, marcou um marco importante no esforço global para combater a violência contra as mulheres. Ratificada em 1994, a

---

<sup>35</sup> SCARDUELI, Márcia Cristiane Nunes. Lei Maria da Penha e violência conjugal: análise discursiva dos efeitos de sentido nas instituições e nos sujeitos envolvidos. São Paulo : IBCCRIM, 2017.

convenção teve um impacto significativo nas reformas legislativas no Brasil. A Convenção foi endossada pela Organização dos Estados Americanos (OEA)<sup>36</sup>.

A Convenção reconheceu a violência contra as mulheres como uma transgressão dos direitos humanos e liberdades fundamentais. Também estabeleceu em seu primeiro artigo que qualquer ação ou comportamento que decorra do gênero e resulte em morte, lesão ou sofrimento físico, sexual ou emocional para as mulheres, independentemente do ambiente, é qualificado como violência contra elas. Com o surgimento de tratados globais destinados a combater a violência doméstica, o Brasil foi obrigado a estabelecer um quadro jurídico que abordasse mais do que simplesmente medidas punitivas.

Em 2002, um Consórcio foi estabelecido para unir múltiplas organizações feministas não-governamentais brasileiras. O Consórcio pretendia desenvolver um estatuto preliminar para abordar a violência contra as mulheres de uma forma abrangente, em sectores sociais como escolas, locais de trabalho e comunidades.

A Bancada Feminina do Congresso Nacional recebeu uma série de propostas de um Consórcio durante seminário. Estas propostas basearam-se em estudos realizados com o objetivo de elaborar uma nova lei contra a violência contra as mulheres. A definição de violência contra a mulher foi atualizada para refletir os parâmetros da Convenção de Belém do Pará, e incluiu novas categorias como violência moral e patrimonial. Também foram sugeridas a criação de uma Política Nacional de combate à violência contra a mulher, bem como de serviços públicos que ofereçam atendimento multidisciplinar.

Adicionalmente, os estudos propuseram o estabelecimento de medidas preventivas e de proteção às vítimas, bem como medidas cautelares contra os agressores. Também foi proposta a criação de Juizados Especializados para atender casos de violência doméstica, com o intuito de eliminar a utilização da Lei dos Juizados Especiais Criminais (Lei 9.099/1995) que existia anteriormente.

O Poder Executivo criou um Grupo de Trabalho Interministerial por meio da Secretaria de Políticas para as Mulheres (SPM), instituída pelo Decreto 5.030/2004, com o objetivo de formular uma proposta legislativa para combater a violência doméstica contra a mulher. Isso levou o Poder Executivo a submeter ao Plenário da Câmara dos Deputados o Projeto de Lei (PL) 4.559/2004 sobre o tema. Embora o projeto tenha incorporado parte significativa das

---

<sup>36</sup> COUTO, Maria Cláudia Giroto do. Lei Maria da Penha e princípio da subsidiariedade: diálogo entre um direito penal mínimo e as demandas de proteção contra a violência de gênero no Brasil. São Paulo : IBCCRIM, 2017

propostas apresentadas pelo Consórcio, não excluiu a aplicabilidade da Lei 9.099/95 em casos de violência contra a mulher.

Após sua redação inicial, a proposta do Projeto de Lei foi encaminhada à Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF) da Câmara dos Deputados em fevereiro de 2005. A deputada Jandira Feghali foi nomeada relatora da proposta. Simultaneamente, para incentivar a ampla participação da população e dos movimentos de mulheres na discussão da implementação do PL, foram realizadas audiências públicas em mais de dez estados do país. Embora os debates sobre os diferentes aspectos da proposta tenham variado, o consenso geral foi contra a aplicação da lei<sup>37</sup>.

A decisão de estabelecer o número 9.099 como código designado para casos denunciados de violência doméstica foi um acordo unânime entre todos os estados no ano de 1995<sup>38</sup>.

Após inúmeras discussões e com a ampla participação de mulheres e movimentos representativos em todo o país, os esforços em 2002 levaram à aprovação e implementação da Lei 11.340. Esta lei entrou em vigor em 20 de setembro de 2006 e o seu impacto foi imenso.

A lei conhecida como Lei 11.340 recebeu o nome de Lei Maria da Penha em homenagem a Dona Maria da Penha Maia Fernandes. A própria Sra. Fernandes apelou à Comissão Interamericana de Direitos Humanos, que funciona sob a Organização dos Estados Americanos (OEA), durante o processo de criação da lei. Seu objetivo era obter punição da justiça brasileira para seu ex-marido, que a submeteu a inúmeras violências que a deixaram paralisada. Além disso, a Sra. Fernandes procurou responsabilizar o Estado brasileiro pela sua inação no seu caso.

Maria Cláudia Giroto do Couto relata que a Comissão Interamericana de Direitos Humanos emitiu um alerta ao Brasil sobre a falta de eficácia da justiça brasileira no tratamento de casos de violência doméstica, incluindo a vivida por Maria da Penha. O aviso explica que:

A Convenção de Belém do Pará serviu de base para a condenação do Brasil pela negligência e falta de ação em relação à violência doméstica sofrida por Maria da Penha Fernandes. Fernandes foi vítima de duas tentativas de homicídio pelo ex-companheiro. Apesar de ter sido considerado culpado pelos tribunais brasileiros, o perpetrador permaneceu em liberdade por 15 anos após esgotar vários recursos legais.

---

<sup>37</sup> COUTO, Maria Cláudia Giroto do. Lei Maria da Penha e princípio da subsidiariedade: diálogo entre um direito penal mínimo e as demandas de proteção contra a violência de gênero no Brasil. São Paulo : IBCCRIM, 2017

<sup>38</sup> BAGGENSTOSS, Grazielly A., et al. (Org.). Coleção Não há lugar seguro: estudos e práticas sobre violências contra as mulheres à luz da multidisciplinariedade. Florianópolis: Editora Centro de Estudos Jurídicos (CEJUR), 2019. Volume 2.



O caso foi levado à Comissão Interamericana de Direitos Humanos, e a impunidade do perpetrador diante do sofrimento de Fernandes gerou um alerta ao país<sup>39</sup>.

O Estado brasileiro recebeu diversas recomendações da Comissão Interamericana de Direitos Humanos. Estas sugestões incluíram a implementação de programas de formação de funcionários para ajudar mulheres vítimas de violência e simplificar o processo de denúncia e procura de ajuda.

Para agilizar os processos judiciais criminais, diversas medidas foram tomadas. Uma dessas medidas envolve a implementação de métodos alternativos para a resolução de conflitos intrafamiliares fora do sistema judicial. Além disso, foi proposto um aumento no número de delegacias especializadas no atendimento às mulheres.

A Lei 11.340/2006 carrega um significado simbólico, pois representa uma forma de reparação a Maria da Penha, dado o aconselhamento da Comissão ao Brasil sobre a implementação de medidas de combate à violência doméstica contra as mulheres. O nome da lei foi escolhido com o intuito de reconhecer a necessidade de tais medidas<sup>40</sup>.

Com a introdução da Lei Maria da Penha, o sistema jurídico brasileiro passou por uma transformação significativa no que diz respeito à violência doméstica perpetrada contra as mulheres. A primeira é uma mudança fundamental na abordagem da violência contra a mulher, que antes era classificada como delito menor pela Lei 9.099/95.

Conforme mencionado anteriormente, a Lei Maria da Penha surgiu em meio a uma crítica à eficácia dos tribunais criminais especializados no tratamento de casos de violência doméstica contra a mulher. Tais casos foram predominantemente investigados no âmbito deste sistema, no pressuposto de que tinham um menor grau de gravidade e, portanto, estavam sujeitos a penas menos severas com base em critérios pré-determinados.

A implementação da Lei dos Juizados Especiais Criminais em casos de violência doméstica teve como consequência involuntária a promoção da impunidade do agressor. Isto deveu-se ao facto de muitos agressores terem sido condenados apenas ao pagamento de necessidades alimentares básicas, o que banalizou a gravidade da violência cometida contra as mulheres. Como resultado, era mais provável que tais ataques se repetissem neste contexto<sup>41</sup>.

---

<sup>39</sup> SENADO FEDERAL. Aprofundando o olhar sobre o enfrentamento à violência contra as mulheres / pesquisa OMV/DataSenado. – Brasília : Senado Federal, Observatório da Mulher Contra a Violência, 2018.

<sup>40</sup> BRASIL. Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Portaria nº 15 de 08 de março de 2017. Institui a Política Judiciária Nacional de enfrentamento à violência contra as Mulheres no Poder Judiciário e dá outras providências.

<sup>41</sup> CAVALCANTI, Stela Valéria Soares de Farias. 2010. Violência Doméstica: análise da Lei Maria da Penha, n. 11.340/2006. Salvador: JusPodivm, 2018. 3. ed.

Além disso, é importante notar que os tribunais especiais para casos criminais muitas vezes dão prioridade à conciliação como meio de resolução de conflitos. Infelizmente, a responsabilidade de criar as condições necessárias para a construção de consenso recai muitas vezes sobre as mulheres. Isto pode levar ao abandono dos seus direitos na prática, agravando potencialmente as situações já violentas em que estão envolvidos<sup>42</sup>.

Uma ação notável da Lei é a inclusão de uma perspectiva de gênero no tratamento da violência contra as mulheres, acompanhada de uma estratégia preventiva, integrada e multidisciplinar. Como parte desta abordagem, a lei estabelece Tribunais de Violência Doméstica e Familiar designados para as mulheres, bem como a implementação de medidas abrangentes de prevenção. Essas medidas envolvem a colaboração da União, dos Estados e dos Municípios e a fusão do Poder Judiciário, do Ministério Público e das Defensorias com a segurança pública, a saúde, a educação, a assistência social, a formação profissional e o emprego.<sup>43</sup>

A Lei Maria da Penha introduziu uma novidade na forma de conformidade com a Convenção. Essa expansão foi provocada pela inclusão do sofrimento psicológico, moral e patrimonial como formas de violência contra a mulher. Além disso, a lei reforçou a abordagem repressiva ao proibir cestas básicas ou pagamento isolado de multas em casos de violência doméstica<sup>44</sup>.

A legislação recente acabou por solidificar a definição alargada do que constitui uma unidade familiar. Além disso, a lei enfatizou a importância de proteger as mulheres, independentemente da sua orientação sexual, da violência doméstica. Também enfatizou a necessidade crítica de recolher e manter dados precisos sobre a violência doméstica no país através do estabelecimento de bases de dados e estatísticas, que seriam avaliadas periodicamente.<sup>45</sup>

A criação e implementação de um quadro jurídico distinto no Brasil destinado a abordar a violência doméstica foi um esforço multifacetado e colaborativo. Este esforço baseou-se no contributo e na experiência de uma série de partes interessadas, incluindo membros da

---

<sup>42</sup> SENADO FEDERAL. Aprofundando o olhar sobre o enfrentamento à violência contra as mulheres / pesquisa OMV/DataSenado. – Brasília : Senado Federal, Observatório da Mulher Contra a Violência, 2018.

<sup>43</sup> ZANATTA, Michelle Angela; FÁRIA, Josiane Petry, Violência contra mulher e desigualdade de gênero na estrutura da sociedade: da superação dos signos pela ótica das relações de poder. Revista Gênero, Sexualidade e Direito, v. 4, n.1, p. 99-114, 2018.

<sup>44</sup> BRASIL. Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Portaria nº 15 de 08 de março de 2017. Institui a Política Judiciária Nacional de enfrentamento à violência contra as Mulheres no Poder Judiciário e dá outras providências.

<sup>45</sup> SOARES, Barbara Musumeci. A 'conflitualidade' conjugal e o paradigma da violência contra a mulher. DILEMAS: Revista de Estudos de Conflito e Controle Social, vol. 5, no2 - Abr/Mai/Jun 2012, pp. 191-210.

sociedade civil, organizações feministas e mulheres que sofreram violência em primeira mão. O resultado desse diálogo foi a promulgação da Lei 11.340/2006, que representa um marco significativo na luta contínua para combater a violência de gênero<sup>46</sup>.

A importância desta legislação reside na sua ênfase em medidas proativas que procuram desafiar e transformar as normas sociais, com o objetivo final de prevenir a violência contra as mulheres e fornecer apoio àqueles que a vivenciaram. Desta forma, a lei representa um passo crucial no esforço contínuo para erradicar a violência doméstica no Brasil e no exterior.

#### 4.2 PUNIÇÃO X DIREITO PENAL

Conforme dito anteriormente, a Lei Maria da Penha foi implementada para combater de forma mais eficaz a violência doméstica no Brasil. A utilização da Lei 9.099/95 nestes casos foi alvo de forte reação dos movimentos feministas e criou um sentimento de impunidade. A Lei Maria da Penha proporciona uma abordagem multidisciplinar no combate à violência doméstica, e as alterações introduzidas nas acusações criminais resultaram em penas mais longas para os perpetradores<sup>47</sup>.

Destacam-se as recentes alterações introduzidas no Código Penal, em especial as alterações introduzidas no artigo 129, §9º, que passou a impor punição mais rigorosa para o crime de lesão corporal. Além disso, o artigo 61.º do mesmo Código foi revisto para incluir uma disposição que agrava a pena para crimes cometidos no âmbito de uma relação familiar. Esta revisão destinava-se especificamente a abordar a questão da violência doméstica e aplica-se a crimes como ameaças, violação e crimes contra a integridade de uma pessoa<sup>48</sup>.

A Criminologia Crítica traz à tona a discussão da pena e do princípio da subsidiariedade do Direito Penal num contexto específico. Essa corrente de pensamento acredita que as modificações trazidas pela Lei Maria da Penha, que levaram ao aumento das penas para

---

<sup>46</sup> BRASIL. Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Portaria nº 15 de 08 de março de 2017. Institui a Política Judiciária Nacional de enfrentamento à violência contra as Mulheres no Poder Judiciário e dá outras providências.

<sup>47</sup> CAVALCANTI, Stela Valéria Soares de Farias. 2010. Violência Doméstica: análise da Lei Maria da Penha, n. 11.340/2006. Salvador: JusPodivm, 2018. 3. ed.

<sup>48</sup> DIAS, Maria Berenice. A Lei Maria da Penha na Justiça. Salvador: Editora JusPODIVM, 2018. 5. ed.

determinados tipos de atos criminosos, podem indicar uma abordagem punitiva na administração da justiça<sup>49</sup>.

O princípio da subsidiariedade penal determina que o Direito Penal deve ser o último recurso. Isto significa que o Direito Penal só deve ser utilizado para tratar de violações da lei quando não estiverem disponíveis outros métodos de penalização. Existe uma noção predominante de que o Direito Penal é fundamental na criação da proteção social. Contudo, de acordo com a Criminologia Crítica, esta crença nada mais é do que uma falácia de que o Direito Penal se baseia na imparcialidade<sup>50</sup>.

É impossível afirmar que todos os indivíduos partilham interesses idênticos, uma vez que a sociedade não é uma entidade coesa. Fazer isso seria ignorar as diversas circunstâncias em que cada pessoa se encontra. Sobre esse assunto,

Quando se trata de escolher quais bens são protegidos e quais comportamentos são prejudiciais, a natureza fragmentada do sistema de justiça criminal não tem mais justificativas simplistas baseadas na natureza inerente das coisas ou na adequação técnica de certas matérias. Em vez disso, revela uma ideologia subjacente que favorece os interesses das classes dominantes, ao mesmo tempo que protege comportamentos socialmente destrutivos que são típicos desses indivíduos e funcionalmente ligados à acumulação capitalista. Além disso, o processo de criminalização tende a visar comportamentos desviantes que são mais típicos das classes subalternas, não só através da seleção de comportamentos criminalizados descritos na lei, mas também através dos vários graus de ameaça criminal, que muitas vezes está inversamente relacionada com a situação social real. Danos causados pelo comportamento. Este desequilíbrio também é evidente na formulação técnica dos próprios tipos penais. A rede que se cria quando se visa comportamentos que são comumente exibidos por indivíduos pertencentes às classes socioeconômicas mais baixas e que vão contra as normas capitalistas estabelecidas é muito complexa. Por outro lado, a rede lançada quando se visa infrações legais que envolvem atividade econômica e criminosa é muitas vezes muito mais ampla. Isto se soma a outras atividades ilícitas que são mais comumente cometidas por aqueles que pertencem aos escalões superiores da sociedade (p.96)<sup>51</sup>.

Giroto do Couto<sup>52</sup> traz à tona questões pertinentes a respeito da utilização do Direito Penal como recurso final em casos de violência doméstica contra a mulher. Ela levanta

---

<sup>49</sup> COUTO, Maria Cláudia Giroto do. Lei Maria da Penha e princípio da subsidiariedade: diálogo entre um direito penal mínimo e as demandas de proteção contra a violência de gênero no Brasil. São Paulo : IBCCRIM, 2017.

<sup>50</sup> SOARES, Barbara Musumeci. A 'conflitualidade' conjugal e o paradigma da violência contra a mulher. DILEMAS: Revista de Estudos de Conflito e Controle Social, vol. 5, no2 - Abr/Mai/Jun 2012, pp. 191-210.

<sup>51</sup> CAVALCANTI, Stela Valéria Soares de Farias. 2010. Violência Doméstica: análise da Lei Maria da Penha, n. 11.340/2006. Salvador: JusPodivm, 2018. 3. ed.

<sup>52</sup> COUTO, Maria Cláudia Giroto do. Lei Maria da Penha e princípio da subsidiariedade: diálogo entre um direito penal mínimo e as demandas de proteção contra a violência de gênero no Brasil. São Paulo : IBCCRIM, 2017.

preocupações sobre a eficácia do Direito Penal no combate a este tipo de violência e se o abandono do seu uso prejudicaria o progresso na luta contra a violência doméstica.

Na sua análise, Couto investiga as tendências repressivas do Estado, que supostamente visam salvaguardar os direitos dos grupos minoritários. Ele examina como essa abordagem contribui para o crescimento do sistema penal. O autor cita as opiniões de Silva Sánchez que sugerem que a expansão do sistema penal é resultado da percepção de que outros métodos, sejam legais ou não, são inadequados na resolução de conflitos sociais. Esta percepção é uma força motriz por trás da proliferação do sistema penal<sup>53</sup>.

O ato de criminalizar certos comportamentos serve principalmente como uma ferramenta para desencadear o discurso e aumentar a consciência da sociedade sobre a sua natureza perniciosa. Esta inclinação para empregar o Direito Penal como instrumento simbólico para moldar princípios morais foi, em parte, influenciada pelos movimentos feministas na Europa e na América do Norte durante a década de 1980<sup>54</sup>.

É importante reconhecer que quando as mulheres utilizam o sistema de justiça criminal para resolver casos de violência, enfrentam frequentemente uma dupla vitimização, especialmente quando se trata de violência sexual<sup>55</sup>. O problema dos julgamentos de agressão sexual, onde a reputação sexual da mulher é posta em julgamento, virando a mesa e transferindo o ônus da prova para o seu comportamento e história pessoal. O sistema jurídico é predominantemente influenciado por uma perspectiva masculina, o que leva a um enfoque nas ações da vítima e não nas do agressor. Como resultado, o julgamento não se centra no delito do autor, mas sim no comportamento da vítima, graças ao ponto de vista masculino da justiça e daqueles que a aplicam<sup>56</sup>.

O autor postula que o sistema penal está sujeito a duas críticas principais. Em primeiro lugar, é ineficaz na salvaguarda das mulheres de situações de violência e não aborda os interesses das vítimas nem resulta em mudanças significativas que alterem a dinâmica de poder entre os géneros. Em segundo lugar, o sistema penal faz com que as mulheres sejam duplamente vitimizadas em casos de violência institucional. Além disso, destaca os seguintes pontos:

---

<sup>53</sup> SOARES, Barbara Musumeci. A 'conflitualidade' conjugal e o paradigma da violência contra a mulher. DILEMAS: Revista de Estudos de Conflito e Controle Social, vol. 5, no2 - Abr/Mai/Jun 2012, pp. 191-210.

<sup>54</sup> ZANATTA, Michelle Angela; FARIA, Josiane Petry, Violência contra mulher e desigualdade de gênero na estrutura da sociedade: da superação dos signos pela ótica das relações de poder. Revista Gênero, Sexualidade e Direito, v. 4, n.1, p. 99-114, 2018.

<sup>55</sup> GOMES, Mariângela Gama de Magalhães; FALAVIGNO, Chiavelli Facenda; MATA, Jéssica da. Questões de gênero: uma abordagem sob a ótica das ciências criminais. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2018.

<sup>56</sup> GOMES, Mariângela Gama de Magalhães; FALAVIGNO, Chiavelli Facenda; MATA, Jéssica da. Questões de gênero: uma abordagem sob a ótica das ciências criminais. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2018.

Quando a punição aplicada não incentiva os autores a refletirem sobre as questões subjacentes às suas ações violentas, tais como o desequilíbrio de poder e o sexismo envolvidos, a pena não serve outro propósito senão a retribuição. A atual forma de encarceramento não tem a capacidade de transformar as atitudes culturais dos agressores de violência doméstica em relação aos conflitos de gênero. Na verdade, pode até dificultar os esforços para cultivar a empatia e a compreensão, desumanizando e violando a dignidade das pessoas por ela afetadas (58)<sup>57</sup>.

Carmen Hein de Campos e Salo de Carvalho<sup>58</sup>, em oposição ao estudo da Criminologia Crítica sobre a expansão dos sistemas penais, alinham-se com os princípios da Criminologia Feminista. Argumentam que os atos de violência contra as mulheres num ambiente doméstico levam a danos tangíveis a interesses jurídicos fundamentais, como a liberdade sexual e a vida. Por esse raciocínio, a utilização do Direito Penal estaria inclusive de acordo com as crenças da criminologia crítica, que defende uma intervenção mínima do sistema penal.

Segundo as autoras, a Criminologia Feminista tem desempenhado um papel significativo na mudança da visão predominante de que a aplicação do Direito Penal é guiada exclusivamente por uma perspectiva masculina. O ponto de vista androcêntrico leva muitas vezes à marginalização e subestimação da violência baseada no gênero, quer ocorra dentro dos limites de uma casa ou fora dela. Portanto, a mera presença das mulheres nas esferas de tomada de decisão é inadequada para combater estes preconceitos. Além disso, outros grupos marginalizados, como os baseados na raça e na classe social, continuariam a ser excluídos destas posições de poder. Além disso, as próprias mulheres também podem perpetuar atitudes e comportamentos patriarcais<sup>59</sup>.

Os ideais masculinos de objetividade e neutralidade informaram a formação do conceito de direito. Portanto, a própria lei assumiu um caráter masculino. Isto acontece porque os códigos que definem os papéis de gênero estão refletidos no discurso da lei, o que por sua vez reforça a posição das mulheres como vitimadas. Como resultado, a lei é de gênero. Isto é evidenciado pela manutenção do status quo, que não permite a libertação total das mulheres.

---

<sup>57</sup> DIAS, Maria Berenice. A Lei Maria da Penha na Justiça: a efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

<sup>58</sup> COUTO, Maria Cláudia Giroto do. Lei Maria da Penha e princípio da subsidiariedade: diálogo entre um direito penal mínimo e as demandas de proteção contra a violência de gênero no Brasil. São Paulo : IBCCRIM, 2017.

<sup>59</sup> DIAS, Maria Berenice. A Lei Maria da Penha na Justiça. Salvador: Editora JusPODIVM, 2018. 5. ed.

O Direito é criado a partir de distinções e categorias que decorrem de construções culturais, destacando assim a presença de discriminação e marginalização histórica enfrentada pelas mulheres<sup>60</sup>.

Olhando a Lei Maria da Penha pelas lentes da Criminologia Feminista, fica claro que esta legislação representa um avanço no que diz respeito à responsabilidade do Estado em pôr fim à violência contra as mulheres. A lei traz à tona uma questão que tem sido historicamente considerada um assunto privado, que não justifica interferência externa. É esta mesma lógica que o movimento feminista utiliza para argumentar que o privado é político, o que significa que esta questão diz respeito a todos, não apenas aos envolvidos diretamente. Como resultado, é necessário desafiar a normalização de comportamentos violentos que muitas vezes são esquecidos devido à sua ocorrência em contextos privados<sup>61</sup>.

Embora existam tensões entre as diferentes escolas de pensamento na Criminologia Crítica e Feminista, é evidente que abordar a violência doméstica requer uma abordagem multidisciplinar devido à sua natureza complexa e multifacetada.

#### 4.3 MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA

A lei conhecida como Maria da Penha foi criada para proporcionar diversas medidas de proteção às mulheres em situação de violência doméstica. Essas medidas deverão ser expedidas por juiz em até 48 horas após a realização do pedido, conforme artigo 18 da Lei Maria da Penha<sup>62</sup>.

Quando necessário, a Lei Maria da Penha não só encaminhará as vítimas para apoio judiciário, mas também comunicará a sua situação ao Ministério Público para garantir que outras medidas adequadas sejam tomadas. O juiz tem competência para conceder medidas protetivas imediatas e urgentes, mediante solicitação do ofendido ou do Ministério Público.

---

<sup>60</sup> COUTO, Maria Cláudia Giroto do. Lei Maria da Penha e princípio da subsidiariedade: diálogo entre um direito penal mínimo e as demandas de proteção contra a violência de gênero no Brasil. São Paulo : IBCCRIM, 2017

<sup>61</sup> DIAS, Maria Berenice. A Lei Maria da Penha na Justiça. Salvador: Editora JusPODIVM, 2018. 5. ed.

<sup>62</sup> ZANATTA, Michelle Angela: FARIA, Josiane Petry, Violência contra mulher e desigualdade de gênero na estrutura da sociedade: da superação dos signos pela ótica das relações de poder. Revista Gênero, Sexualidade e Direito, v. 4, n.1, p. 99-114, 2018.

Essas medidas poderão ser concedidas sem realização de audiência ou manifestação do Ministério Público, mas com comunicação imediata a esse órgão (art. 19, caput., §1º)<sup>63</sup>.

Essas medidas poderão ser concedidas isoladamente ou em conjunto, podendo também ser substituídas por outras a qualquer momento quando o juiz determinar que os direitos previstos na Lei 11.340/06 não estão sendo cumpridos ou estão ameaçados (art. 19, § 2º). Além disso, o juiz, ouvido o Ministério Público, poderá aprovar novas medidas protetivas de urgência a pedido da mesma ou a pedido da vítima, ou rever as já concedidas quando entender que a segurança da vítima ou de sua família os associados, bem como seus bens, estão em risco (art. 19, § 3º)<sup>64</sup>.

O magistrado tem autoridade para ordenar a detenção de um suspeito em qualquer momento da investigação policial ou mediante solicitação do Ministério Público ou de uma autoridade policial. Isso pode ser feito por ofício ou quando o suspeito for detido. No entanto, as medidas preventivas são geralmente concedidas primeiro. A prisão preventiva pode ser revogada durante o processo se não houver justificativa para tal. Caso o agressor necessite ser preso novamente por novos motivos, o magistrado poderá ordenar sua prisão mais uma vez (art. 20, § único).

O Artigo 21 aborda notificações e intimações em processos judiciais relativos à violência doméstica e familiar contra as mulheres. Determina que a vítima seja informada das diligências processuais tomadas contra o agressor, especialmente aquelas relacionadas com o encarceramento e a libertação, além de receber assistência de um advogado ou defensor público designado. No entanto, o parágrafo do mesmo artigo proíbe a vítima de notificar o autor do crime com intimação ou notificação<sup>65</sup>.

---

<sup>63</sup> CAVALCANTI, Stela Valéria Soares de Farias. 2010. Violência Doméstica: análise da Lei Maria da Penha, n. 11.340/2006. Salvador: JusPodivm, 2018. 3. ed.

<sup>64</sup> BANDEIRA, Lourdes Maria. Violência de gênero: a construção de um campo teórico e de investigação. 2022 Disponível em: <https://www.scielo.br/j/se/a/QDj3qKFJdHLjPXmvFZGsrLq/abstract/?lang=pt> Acesso em 21 de setembro de 2023

<sup>65</sup> BRASIL. Decreto nº 847, de 11 de outubro de 1890. Código Penal dos Estados Unidos do Brazil. Coleção de Leis do Brasil de 1890. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1851-1899/d847.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1851-1899/d847.htm). Acesso em 21 de setembro de 2023



#### 4.3.1 Das medidas que obrigam o agressor

De acordo com a Lei 11.340/2006, Artigo 22, os juízes possuem o poder de implementar rapidamente quaisquer medidas de proteção necessárias, conforme descrito na lei. Estas medidas podem incluir, entre outras, a suspensão da posse ou a limitação do acesso a armas. Em relação a este assunto, os especialistas Rogério Sanches Cunha e Ronaldo Batista Pinto relatam:

É evidente, ainda que não esteja explicitamente previsto na lei, que quaisquer restrições impostas pelo juiz devem ser acompanhadas de ordem de busca e apreensão da arma. A mera suspensão da posse não é suficiente se a arma não for regularmente confiscada, pois isso não impediria o agressor de a utilizar contra a sua vítima, que já foi alvo de agressões do proprietário. Somente se o agressor entregar voluntariamente a arma a medida proposta poderá ser dispensada<sup>66</sup>.

O juiz tem autoridade para ordenar que o perpetrador se mude da residência partilhada com a vítima e evite quaisquer locais onde possa encontrar a vítima, os familiares da vítima ou testemunhas da agressão. Esta restrição é acompanhada de uma distância mínima especificada que o agressor deve manter destes indivíduos. Além disso, o tribunal pode proibir o agressor de visitar determinados locais, a fim de salvaguardar o bem-estar emocional e físico da vítima<sup>67</sup>.

Após receber recomendações de uma equipe multidisciplinar de atendimento ou serviço similar, o juiz pode optar por limitar ou potencialmente até suspender as visitas do agressor a menores. Esta abordagem serve para evitar quaisquer tentativas por parte do agressor de influenciar os seus filhos a ficarem do seu lado, ou mesmo de alargar o âmbito dos ataques para além da própria mulher, o que pode resultar em efeitos negativos sobre os seus dependentes, muitas vezes incluindo os seus filhos.

O juiz tem a faculdade de decidir pela prestação de alimentos provisórios ou temporários, conforme previsto no inciso V do artigo anteriormente mencionado. É importante mencionar que para fazer cumprir as medidas protetivas emergenciais previstas na referida lei, o juiz poderá solicitar o auxílio da força policial, se julgar necessário<sup>68</sup>.

---

<sup>66</sup> BRASIL. Decreto nº 847, de 11 de outubro de 1890. Código Penal dos Estados Unidos do Brasil. Coleção de Leis do Brasil de 1890. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1851-1899/d847.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1851-1899/d847.htm). Acesso em 21 de setembro de 2023

<sup>67</sup> BANDEIRA, Lourdes Maria. Violência de gênero: a construção de um campo teórico e de investigação. 2022 Disponível em: <https://www.scielo.br/j/se/a/QDj3qKFJdHLjPXmvFZGsrLq/abstract/?lang=pt> Acesso em 21 de setembro de 2023

<sup>68</sup> BRASIL. Lei nº 11.106, de 28 de março de 2005. Altera os arts. 148, 215, 216, 226, 227, 231 e acrescenta o art. 231-A ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 2022. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2005/lei/l11106.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/l11106.htm). Acesso em 21 de setembro de 2023

#### 4.3.2 Das medidas direcionadas às ofendidas

A Lei Maria da Penha possui dispositivos, nos artigos 23 e 24, que focam em medidas de socorro à vítima. Compete ao juiz, além de quaisquer outras medidas, decidir sobre o encaminhamento da vítima e de seus dependentes a programa oficial ou comunitário de proteção ou assistência, conforme previsto no inciso I. No inciso II, presume-se que o o agressor já foi afastado por medo de uma possível violência ou por violência já ocorrida e, com isso, a parte ofendida pode retornar para sua casa com seus dependentes<sup>69</sup>.

A Seção III da lei trata da retirada de uma mulher de sua casa, garantindo que ela não perca seus direitos relativos à propriedade, guarda dos filhos e benefícios de pensão alimentícia. Embora os incisos II e III possam parecer repetitivos à luz do artigo subsequente e do inciso II do artigo 22, eles têm finalidades distintas. A Seção IV discute a possibilidade de separação judicial de um casal. Por outro lado, o artigo 24 centra-se na salvaguarda dos bens da parte lesada e da sua família. Esta seção trata de medidas cautelares não penais que estão principalmente relacionadas à propriedade, conforme expresso abaixo:

O artigo 24.º descreve uma série de medidas potenciais que um juiz pode tomar para salvaguardar os bens da sociedade conjugal ou os pertencentes exclusivamente a uma mulher. Estas medidas podem ser implementadas como etapas preliminares para a proteção dos referidos ativos e podem incluir, mas não estão limitadas a:

Uma solução viável para resolver os danos causados por um agressor à vítima é a recuperação de bens que foram tomados indevidamente. Esta forma de restituição envolve a devolução de bens ou recursos obtidos ilegalmente pelo perpetrador da parte lesada.

Durante um determinado período de tempo, será proibida a realização de quaisquer ações ou contratos relacionados com a venda, compra ou aluguer de bens comuns. Esta proibição só pode ser levantada se o tribunal conceder autorização expressa.

O terceiro item da lista envolve a revogação temporária de quaisquer procurações anteriormente outorgadas pela vítima ao autor do crime.

O quarto dispositivo da lei prevê a prestação de segurança temporária às perdas e danos materiais da parte lesada causados pela violência doméstica e familiar. Esta garantia é concedida mediante depósito judicial<sup>70</sup>.

---

<sup>69</sup> BANDEIRA, Lourdes Maria. Violência de gênero: a construção de um campo teórico e de investigação. 2022 Disponível em: <https://www.scielo.br/j/se/a/QDj3qKFJdHLjPXmvFZGsrLq/abstract/?lang=pt> Acesso em 21 de setembro de 2023

<sup>70</sup> BRASIL. Lei nº 11.106, de 28 de março de 2005. Altera os arts. 148, 215, 216, 226, 227, 231 e acrescenta o art. 231-A ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 2022. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2005/lei/111106.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/111106.htm). Acesso em 21 de setembro de 2023

A intenção por detrás de tais medidas é dissuadir uma prática generalizada entre os abusadores, nomeadamente o uso indevido ou esgotamento de bens pertencentes à vítima ou partilhados pelo casal<sup>71</sup>.

#### 4.4 ALTERAÇÕES OCORRIDAS NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA

Embora a Lei 11.340/06 não estabeleça novas categorias de infrações penais, seus dispositivos nos artigos 42 a 45 alteram o Código Penal, o Código de Processo Penal e a Lei de Execuções Penais, aumentando a pena para crimes relacionados à violência doméstica ou familiar, ou criando fatores agravantes para tais infrações<sup>72</sup>.

A adição do inciso IV ao artigo 313 do CPP resultou na criação de uma nova hipótese de prisão preventiva. Esta hipótese especifica que se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, de acordo com a lei específica, deverão ser executadas medidas protetivas de urgência, a fim de garantir a segurança da vítima. Isto significa que a possibilidade de prisão preventiva já não se limita aos crimes puníveis com pena de prisão. O Juiz pode ordenar a prisão por iniciativa própria, a pedido do Ministério Público, ou a mando de autoridade policial, conforme previsto no artigo 20<sup>73</sup>.

Durante qualquer fase do inquérito policial ou criminal, o juiz, agindo de ofício, poderá ordenar a detenção do autor do crime como medida preventiva. Isso é feito a mando do Ministério Público ou da autoridade policial, quem inicia o processo. O juiz tem o poder de revogar a prisão preventiva caso determine que não há razão válida para que ela persista durante o processo legal. Por outro lado, caso surjam novos motivos que justifiquem a detenção, ele também poderá ordená-la novamente.

De acordo com a Lei Maria da Penha, os atos criminosos puníveis com detenção, como ameaças e violência física, previstos no parágrafo 9º da Lei 11.340, atendem aos requisitos para prisão preventiva do autor do crime, desde que seja necessário aplicar medidas de proteção

---

<sup>71</sup> CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. *Violência Doméstica – Lei Maria da Penha (Lei 11340/2006) Comentada artigo por artigo*. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2017

<sup>72</sup> BRASIL. Lei nº 11.106, de 28 de março de 2005. Altera os arts. 148, 215, 216, 226, 227, 231 e acrescenta o art. 231-A ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 2022. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2005/lei/l11106.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/l11106.htm). Acesso em 21 de setembro de 2023

<sup>73</sup> ZANATTA, Michelle Angela; FÁRIA, Josiane Petry, *Violência contra mulher e desigualdade de gênero na estrutura da sociedade: da superação dos signos pela ótica das relações de poder*. Revista Gênero, Sexualidade e Direito, v. 4, n.1, p. 99-114, 2018.

urgentes. No entanto, é evidente que a decisão de ordenar a detenção ainda depende da comprovação da necessidade da medida excepcional, o que significa que deve ser demonstrado que a prisão está sendo realizada para cumprir medidas de proteção que visam salvaguardar o bem-estar dos a vítima, seus familiares ou quaisquer testemunhas envolvidas<sup>74</sup>.

O artigo 43 da lei federal introduziu um novo dispositivo no Código Penal, especificamente no art. 61, alínea f, inciso II. Esta disposição estabelece que quando um crime for cometido com uso de violência contra a mulher, será considerado uma circunstância agravante. A disposição passa a ter a seguinte redação:

O artigo 61.º enumera situações que servem para agravar a gravidade da pena, desde que não sejam consideradas constitutivas ou qualificadoras da infração em causa. É proibido por lei envolver-se em comportamentos abusivos contra indivíduos enquanto se encontram numa posição de poder ou tirar partido de relações próximas, como a coabitação ou a hospitalidade, visando especificamente mulheres com atos de violência<sup>75</sup>.

Após a aprovação do artigo 44, o artigo 129 do Código Penal será revisto e passará a vigorar com o seguinte palavrado:

O artigo 129.º refere-se aos danos intencionais ou danos causados ao bem-estar físico ou à saúde de outro indivíduo. Este ato é considerado uma ofensa punível nos termos da lei. De acordo com a seção 9, se um dano for infligido a um parente, como pai, filho, irmão, cônjuge ou parceiro, ou alguém com quem o perpetrador tenha ou tenha tido um relacionamento doméstico, de coabitação ou hospitaleiro, então a gravidade da ofensa é aumentada. A pena para o crime cometido é a detenção, variando de um mínimo de três meses a um máximo de três anos. Se o delito previsto no n.º 9 deste artigo for cometido contra pessoa portadora de deficiência, a pena será aumentada em um terço<sup>76</sup>.

A Lei Maria da Penha trouxe alterações significativas à legislação relativa às execuções criminais em casos de violência doméstica contra a mulher. O Artigo 45 desta lei permite que os juízes ordenem que o autor da violência frequente programas de recuperação e reeducação. Este é um passo crucial para prevenir novos abusos e promover a reabilitação.

---

<sup>74</sup> MARTINELLI, Aline. Violência contra a mulher: uma abordagem histórica. Teoria Jurídica Contemporânea, v. 5, n. 2, 2020

<sup>75</sup> BRASIL. Lei nº 11.106, de 28 de março de 2005. Altera os arts. 148, 215, 216, 226, 227, 231 e acrescenta o art. 231-A ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 2022. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2005/lei/111106.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/111106.htm). Acesso em 21 de setembro de 2023

<sup>76</sup> LIMA FILHO, Altamiro de Araújo. Lei Maria da Penha. São Paulo: Mundo Jurídico, 20017.

Quando se trata de violência doméstica perpetrada contra mulheres, o juiz que supervisiona o caso pode optar por obrigar o agressor a frequentar programas destinados a promover a recuperação e a reeducação.

A implementação de uma lei que intensifique a punição serve para piorar a posição do perpetrador. Isso não altera os fatos ocorridos antes da implantação da lei, conforme consta do artigo 5º, inciso XL, da Constituição Federal, que proíbe a aplicação retroativa de lei penal que prejudique o acusado<sup>77</sup>.

É evidente que a Lei Brasileira 11.340/06 introduziu alterações significativas em vários artigos legais com o objetivo de melhorar a proteção das vítimas de violência doméstica. Estas modificações introduziram medidas mais intimidadoras e inovadoras que proporcionam melhor apoio jurídico às vítimas.

#### 4.5 DA CRIAÇÃO DOS JUIZADOS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

Os avanços trazidos pela lei de combate à violência doméstica são bastante significativos, nomeadamente na criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher (JVDFM). Estes tribunais têm jurisdição civil e criminal, conforme descrito no Artigo 14.

A União, bem como os Estados, poderão estabelecer Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher. Estes tribunais teriam jurisdição civil e criminal e seriam responsáveis pelo tratamento de casos relativos à perpetração de violência doméstica e familiar contra as mulheres. Tais tribunais poderão ser estabelecidos no Distrito Federal, nos Territórios e também em outros estados. Esses tribunais seriam responsáveis por todo o processo legal, incluindo o julgamento e execução dos casos<sup>78</sup>.

A jurisdição dos Tribunais de Violência Doméstica e Familiar abrange processos criminais e civis. O objetivo é proporcionar proteção completa às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar. Isto é conseguido facilitando-lhes o acesso à justiça e permitindo que o juiz tenha uma compreensão abrangente de toda a situação. Isso elimina a possibilidade de o

---

<sup>77</sup> BRASIL. Lei nº 11.106, de 28 de março de 2005. Altera os arts. 148, 215, 216, 226, 227, 231 e acrescenta o art. 231-A ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 2022. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2005/lei/111106.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/111106.htm). Acesso em 21 de setembro de 2023

<sup>78</sup> LIMA FILHO, Altamiro de Araújo. Lei Maria da Penha. São Paulo: Mundo Jurídico, 20017.

juiz adotar medidas contraditórias, o que muitas vezes acontece no sistema tradicional. Nesse sistema, as medidas penais contra o agressor ficam sob responsabilidade do Juiz Criminal, enquanto as medidas relativas ao vínculo conjugal são tipicamente tratadas pelo Juiz de Família.

O legislador estabeleceu um padrão que favorece a vítima na hora de decidir sobre a jurisdição. Isto está explicitamente afirmado no artigo 15.º, que estipula que o critério a seguir será escolhido “a critério da vítima”<sup>79</sup>.

De acordo com o artigo 15.º, o Tribunal é competente para os processos cíveis regulados por esta lei, sendo esta competência determinada pela escolha da parte lesada. As informações a serem incluídas na declaração são as seguintes: I - o endereço de sua residência atual, II - o local onde ocorreu o incidente que motivou a demanda, e III - o endereço da pessoa que cometeu a agressão<sup>80</sup>.

O objetivo desta ação afirmativa é estabelecer a paridade entre a vítima, que muitas vezes é uma mulher, e a parte ativa, seja ela um homem ou uma mulher. Isto visa garantir que possíveis obstáculos ao cumprimento dos objetivos da lei, tais como questões de mobilidade, não impeçam a criação do desejado equilíbrio tangível e equitativo.

Um cenário ideal para a aplicação adequada da lei envolveria a rápida criação de Tribunais de Violência Doméstica em todos os distritos. Esses tribunais deverão contar com um quadro de funcionários completo, incluindo Juiz, Promotor, Defensor e Servidores, todos devidamente treinados para atender às demandas de seu trabalho. Vale ressaltar também que a lei prevê uma equipe multidisciplinar composta por profissionais de diversas áreas, incluindo as áreas psicossocial, jurídica e de saúde. Esses profissionais trabalharão em conjunto para prestar serviços de orientação, encaminhamento e prevenção ao ofendido, ao agressor e aos seus respectivos familiares, conforme previsto nos artigos 29, 30 e 31.

O Artigo 29 descreve que a potencial criação de Tribunais de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher incluiria uma equipa de cuidados multidisciplinar. Essa equipe seria composta por profissionais com expertise especializada nas áreas psicológica, social, jurídica e de saúde.

---

<sup>79</sup> ZANATTA, Michelle Angela: FARIA, Josiane Petry, Violência contra mulher e desigualdade de gênero na estrutura da sociedade: da superação dos signos pela ótica das relações de poder. Revista Gênero, Sexualidade e Direito, v. 4, n.1, p. 99-114, 2018.

<sup>80</sup> BRASIL. Lei nº 11.106, de 28 de março de 2005. Altera os arts. 148, 215, 216, 226, 227, 231 e acrescenta o art. 231-A ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 2022. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2005/lei/111106.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/111106.htm). Acesso em 21 de setembro de 2023

De acordo com o Artigo 30, a equipe de serviço com diversas disciplinas tem uma série de responsabilidades exigidas pelas leis locais. Estas funções incluem a prestação de assistência escrita ao juiz, ao Ministério Público e à Defensoria Pública através de relatórios ou declarações verbais em tribunal. A equipe também é responsável por oferecer orientações, encaminhamentos, medidas preventivas e outras ações para atendimento às vítimas, agressores e seus familiares. Atenção especial é dada às crianças e adolescentes<sup>81</sup>.

Nos casos em que a complexidade do assunto exija uma avaliação mais ampla, o juiz presidente tem a opção de solicitar a contribuição de perito especializado, designado pela equipe multidisciplinar que acompanha o caso.

Assim, a lei prevê a constituição destes tribunais, mas abstém-se de obrigar ou fixar prazo para a sua constituição. No entanto, as disposições transitórias da lei estipulam que, até que os Tribunais de Violência Doméstica estejam devidamente estruturados, os Tribunais Criminais têm jurisdição sobre os casos relativos à violência doméstica e familiar contra as mulheres, conforme descrito no Artigo 33.º.

O artigo 33.º da lei estabelece que até à criação de tribunais especializados para a violência doméstica e familiar contra as mulheres, os tribunais criminais terão competência para ouvir e julgar casos civis e criminais relacionados com tal violência. Estes tribunais devem seguir as orientações delineadas no Título IV da lei, bem como a legislação processual pertinente. Além disso, os tribunais penais devem dar prioridade aos casos relacionados com a violência doméstica e familiar contra as mulheres<sup>82</sup>.

Em 7 de março de 2007, o Conselho Nacional de Justiça, por meio de sua recomendação nº. 09, sugeriu aos Tribunais de Justiça de cada estado a criação de Tribunais especializados no atendimento de casos de violência doméstica.

A prevenção da violência familiar contra a mulher é uma questão crucial que requer a implementação de diversas medidas, incluindo as previstas na Lei 11.340/06. Estas medidas visam estabelecer políticas públicas que protejam os direitos humanos das mulheres nas relações domésticas e familiares.<sup>83</sup>

---

<sup>81</sup> ZANATTA, Michelle Angela: FARIA, Josiane Petry, Violência contra mulher e desigualdade de gênero na estrutura da sociedade: da superação dos signos pela ótica das relações de poder. Revista Gênero, Sexualidade e Direito, v. 4, n.1, p. 99-114, 2018.

<sup>82</sup> BRASIL. Lei nº 11.106, de 28 de março de 2005. Altera os arts. 148, 215, 216, 226, 227, 231 e acrescenta o art. 231-A ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 2022. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2005/lei/l11106.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/l11106.htm). Acesso em 21 de setembro de 2023

<sup>83</sup> SENADO FEDERAL. Dialogando sobre a Lei Maria da Penha. Saberes, 2017.

#### 4.6 DO ATENDIMENTO PELA AUTORIDADE POLICIAL

Ao examinar de perto a lei 11.340/06, o legislador concluiu que era imperativo que as vítimas de violência doméstica procurassem inicialmente assistência da polícia. É por isso que a lei atribui grande importância ao papel da aplicação da lei na redução da violência doméstica, uma vez que as mulheres vítimas de agressão recorrem frequentemente à polícia em busca de proteção.

A Lei Maria da Penha estabelece um conjunto de ações que competem às polícias civil e militar para executar prontamente medidas emergenciais que garantam o bem-estar físico, moral e material da vítima. Com a entrada em vigor da Lei 11.340/06, todo o protocolo policial relativo à violência doméstica sofreu uma transformação significativa. Atualmente, se uma vítima de violência doméstica procurar atendimento em uma delegacia, deverá receber medidas de proteção e, se necessário, ser transportada para receber atendimento médico<sup>84</sup>.

A vítima também deve ser acompanhada para recuperar seus bens pessoais e receber transporte para um abrigo seguro caso sua vida esteja em perigo. Estas medidas devem ser tomadas prontamente, conforme especificado no artigo 11.º.

As autoridades policiais são obrigadas a tomar determinadas medidas ao prestarem assistência a mulheres vítimas de violência doméstica ou familiar, conforme descrito no Artigo 11.º. O artigo décimo segundo da Lei traça uma sequência de procedimentos a seguir, que se destinam à instauração de um inquérito policial e são considerados as medidas mais imediatas e informais. Esses procedimentos possuem caráter burocrático, como apresentação de representações, exigências e implementação de medidas cautelares<sup>85</sup>.

O Artigo 12 estipula que quando forem denunciados casos de violência doméstica e familiar contra as mulheres, a autoridade policial deve tomar medidas imediatas de acordo com os seguintes procedimentos. Isto é um acréscimo a quaisquer procedimentos descritos no Código de Processo Penal. Quando um indivíduo expressa sua ofensa, é imperativo dar-lhe ouvidos atentos. Posteriormente, deverá ser elaborado um boletim de ocorrência e oferecida representação integral, caso solicitada<sup>86</sup>.

Para representar plenamente a vítima durante as fases iniciais de uma investigação, é necessário recolher o máximo de informação possível sobre a sua vida, personalidade e

---

<sup>84</sup> SENADO FEDERAL. Dialogando sobre a Lei Maria da Penha. Saberes, 2017.

<sup>85</sup> BANDEIRA, Lourdes Maria. Violência de gênero: a construção de um campo teórico e de investigação. 2022 Disponível em: <https://www.scielo.br/j/se/a/QDj3qKFJdHLjPXmvFZGsrLq/abstract/?lang=pt> Acesso em 21 de setembro de 2023

<sup>86</sup> OLIVEIRA, Ana Carla Menezes. A evolução da mulher no Brasil do Período da Colônia a República. 2020. Disponível em < <http://educonse.com.br> > Acesso em 22 de abril de 2023



relacionamentos. Isso inclui a obtenção do nome completo, idade, ocupação e qualquer histórico médico relevante. Quaisquer potenciais testemunhas do crime também devem ser entrevistadas para obter informações sobre o comportamento e comportamento da vítima antes do incidente. Além disso, quaisquer provas encontradas no local do crime, tais como pertences pessoais ou ADN, devem ser analisadas para melhor compreender a identidade da vítima e os potenciais motivos do crime<sup>87</sup>.

Depois de cumpridos todos os protocolos necessários, a autoridade policial fica obrigada a submeter o processo ao Juiz no prazo de 48 horas. Do processo deverá constar o pedido de medidas protetivas da vítima, que será então avaliado pelo Juiz competente que emitirá as medidas emergenciais conforme necessário. É importante notar que esta medida não impede o início de uma investigação policial formal, que deve prosseguir de acordo com o procedimento padrão. Caso o acusado seja liberado, o delegado terá prazo conclusivo de 30 dias para concluir a investigação. Caso o acusado seja preso, o delegado terá 10 dias para concluir a investigação<sup>88</sup>.

A Lei Maria da Penha foi promulgada para enfrentar uma realidade preocupante que era agravada pela falta de legislação e pelo tratamento inadequado das mulheres que procuravam ajuda da polícia. Anteriormente, as vítimas que visitavam esquadras de polícia em busca de ajuda muitas vezes recebiam apenas um boletim de ocorrência, sem qualquer solução prática para reduzir a incidência de violência<sup>89</sup>.

---

<sup>87</sup> ZANATTA, Michelle Angela; FARIA, Josiane Petry, Violência contra mulher e desigualdade de gênero na estrutura da sociedade: da superação dos signos pela ótica das relações de poder. Revista Gênero, Sexualidade e Direito, v. 4, n.1, p. 99-114, 2018.

<sup>88</sup> OLIVEIRA, Ana Carla Menezes. A evolução da mulher no Brasil do Período da Colônia a República. 2020. Disponível em < <http://educonse.com.br> > Acesso em 22 de abril de 2023

<sup>89</sup> SENADO FEDERAL. Dialogando sobre a Lei Maria da Penha. Saberes, 2017.

## 5 A INEFICÁCIA DE MEDIDAS PROTETIVAS APLICADAS

A Organização Mundial da Saúde reconhece a violência doméstica como uma crise de saúde pública devido às suas graves repercussões e prevalência em todas as classes sociais e regiões geográficas do mundo. Lamentavelmente, o governo brasileiro não tem sido capaz de combater eficazmente esta questão, deixando as mulheres vulneráveis aos seus agressores.

Mesmo com a promulgação da Lei Maria da Penha e das suas medidas de proteção urgentes, que foram criadas para enfrentar a violência doméstica e familiar contra as mulheres, estas medidas revelaram-se inadequadas na salvaguarda das mulheres. Como resultado, as estatísticas relacionadas a esta forma de violência permaneceram alarmantemente altas no Brasil. A escrita de Nádia Gerhard destaca a ineficácia da Lei 11.340/2006 em abordar esta questão<sup>90</sup>.

Os dados comprovam que a implementação de uma Medida Protetiva de Emergência básica não é suficiente para proporcionar a segurança e a tranquilidade a que as mulheres nestas situações têm direito. Observou-se que mesmo quando recebem estes recursos, as mulheres continuam a ser alvo de ataques, violadas e, infelizmente, assassinadas por vários motivos. O término de um relacionamento, uma disputa doméstica e um sentimento de direito sobre um parceiro são todos fatores que contribuíram que resultaram em inúmeros casos de abuso e, tragicamente, em fatalidades<sup>91</sup>.

Segundo pesquisa realizada pelo DataSenado em junho de 2017, todos os indivíduos que participaram do estudo tinham um conhecimento básico da existência da Lei Maria da Penha. Curiosamente, no entanto, a maioria (77%) dos inquiridos admitiu ter conhecimentos limitados sobre as especificidades da lei. Essencialmente, apesar da existência de legislação destinada a proporcionar proteção às mulheres, muitas ainda desconhecem os seus direitos e as diversas medidas de proteção que podem tomar em caso de violência doméstica. Além disso, devido aos recursos limitados e à natureza sobrecarregada do sistema judicial brasileiro, as medidas de proteção muitas vezes não são decididas dentro do prazo de 48 horas estipulado por lei. Mesmo quando o são, ainda pode haver um atraso na notificação do agressor, o que aumenta significativamente o risco de repetição de ataques<sup>92</sup>.

---

<sup>90</sup> OLIVEIRA, Ana Carla Menezes. A evolução da mulher no Brasil do Período da Colônia a República. 2020. Disponível em < <http://educonse.com.br> > Acesso em 22 de abril de 2023

<sup>91</sup> SENADO FEDERAL. Dialogando sobre a Lei Maria da Penha. Saberes, 2017.

<sup>92</sup> PORTO, Pedro Rui da Fontoura. Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2017.

Embora as medidas de proteção possam ser concedidas dentro do prazo designado, a sua eficácia é diminuída pela ausência de monitorização adequada para garantir o cumprimento. Devido à falta de recursos e de pessoal, há falta de policiamento frequente e de assistência contínua às vítimas, deixando-as vulneráveis a possíveis violações repetidas. A força policial não está adequadamente equipada para monitorizar e prestar apoio a todos os casos de violência contra as mulheres, com défices que vão desde o equipamento necessário, como veículos e servidores.

A inclinação típica de um agressor é desafiar as medidas de segurança implementadas, que podem incluir limitações ao contacto com a vítima. Em contrapartida, as mulheres podem sentir-se compelidas a ceder a este assédio, regressando ao ciclo de abuso em que estavam anteriormente envolvidas. Observa-se frequentemente que as medidas de proteção não são cumpridas, levando a danos infligidos a indivíduos que deveriam ter sido salvaguardados por essas medidas<sup>93</sup>.

Além disso, a falta de infraestrutura, bem como de uma rede multidisciplinar com profissionais capacitados para lidar com esse tipo específico de ocorrência, especialmente policiais, psicólogos e juízes, faz com que as medidas previstas na Lei Maria da Penha não possam ser efetivadas eficazmente diante da complexidade presente nos casos de violência doméstica. Nesse sentido, o Conselho Nacional de Justiça afirma que:

A Lei Maria da Penha, destinada ao combate à violência doméstica, enfrenta desafios significativos devido à falta de infraestrutura e de uma rede abrangente de profissionais multidisciplinares treinados para lidar com essas situações complexas. Especificamente, os agentes policiais, psicólogos e juízes necessitam de formação especializada para executar eficazmente as medidas exigidas pela lei. Como resultado, o Conselho Nacional de Justiça observou que a eficácia da lei é limitada face à natureza complexa dos casos de violência doméstica<sup>94</sup>.

Os crimes previstos na Lei Maria da Penha são marcadamente distintos das atividades criminosas normais. A gravidade das situações envolvidas vai além das questões jurídicas e exige a expertise de profissionais com formação especializada para lidar com cenários complexos que envolvem conflitos emocionais, psicológicos e culturais com significativas ramificações sociais e econômicas.

---

<sup>93</sup> PORTO, Pedro Rui da Fontoura. *Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2017.

<sup>94</sup> OLIVEIRA, Ana Carla Menezes. *A evolução da mulher no Brasil do Período da Colônia a República*. 2020. Disponível em < <http://educonse.com.br> > Acesso em 22 de abril de 2023

Apesar dos esforços para fornecer medidas de proteção urgentes às vítimas, ainda há casos em que os juízes não atendem a esses pedidos. Parece que alguns juízes resistem à implementação de medidas destinadas a proteger as vítimas da violência contra as mulheres. Expressam incerteza sobre quais medidas seriam mais eficazes e se essas medidas garantiriam os resultados desejados.

É importante notar que ordens unilaterais e decisões tomadas isoladamente exigem um acordo de correção, pois a lei e a natureza dos conflitos exigem mais do que procedimentos formais. A aplicação bem-sucedida de medidas de proteção exige que os juízes possuam uma compreensão abrangente da questão da violência contra as mulheres e estejam equipados para aplicar esta compreensão a casos individuais. Isto requer uma consciência das experiências únicas das vítimas e dos recursos necessários para superar a sua situação atual<sup>95</sup>.

A determinação de medida protetiva de urgência depende da presença de requerimento da vítima ou do Ministério Público. O juiz deverá então avaliar as medidas solicitadas e decidir se deve ou não concedê-las com base na sua própria convicção dos fatos apresentados. É crucial notar que somente após a vítima ter solicitado explicitamente medidas urgentes é que o juiz terá autoridade para conceder outras medidas protetivas que considere necessárias. Isso é enfatizado por Maria Berenice Dias, que ressalta que o magistrado não pode atuar de ofício para definir tais medidas. Portanto, cabe ao ofendido a responsabilidade de solicitar medidas protetivas.

Após a apresentação de uma queixa, o testemunho da vítima é tido em devida consideração na avaliação do potencial dano à sua segurança física e na garantia da sua proteção até que sejam apresentadas provas que refutem as suas alegações. Determinar se a violência é iminente é uma tarefa desafiadora, pois muitas vezes só é identificável depois de ter ocorrido, e definir as especificidades de uma ameaça potencial é uma questão complicada. Consequentemente, pessoal não qualificado designado para cuidar de mulheres vítimas de abuso pode representar dificuldades na concessão imediata de medidas de proteção<sup>96</sup>.

Apesar da presença de regulamentos internacionais e locais especificamente concebidos para prevenir a violência doméstica contra as mulheres, a mera existência destas normas não é uma garantia da sua eficácia. Houve casos em que, apesar das queixas relatadas, as investigações da polícia não foram iniciadas para verificar a reclamação. Isto demonstra a falta

---

<sup>95</sup> CAVALCANTI, Stela Valéria Soares de Farias. 2010. Violência Doméstica: análise da Lei Maria da Penha, n. 11.340/2006. Salvador: JusPodivm, 2018. 3. ed.

<sup>96</sup> BRASIL. Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940. Código Penal. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 31 dez. 1940. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm). Acesso em 21 de setembro de 2023

de consideração e confiança que os agentes policiais têm em relação a tais exigências, bem como os julgamentos tendenciosos e subjetivos do sistema judiciário.

Pode-se argumentar que a questão da violência baseada no gênero decorre principalmente de uma cultura que favorece os homens em detrimento das mulheres. Como resultado, não só os perpetradores de tal violência são afetados por este padrão cultural, mas também a sociedade como um todo. Isto muitas vezes leva à negligência por parte dos profissionais encarregados de cuidar das vítimas de tal violência. Em relação a este tema, é importante considerar o seguinte:

Os estereótipos, os preconceitos e a discriminação estão presentes no nosso tecido cultural e foram internalizados pelos indivíduos. Assim, são parte integrante das visões do mundo dos funcionários responsáveis pela aplicação da lei e dos profissionais do direito, informando a sua conduta profissional e perpetuando normas culturais que normalizam e minimizam o comportamento violento e o tratamento desigual de gênero<sup>97</sup>.

A orientação dos policiais que atendem mulheres em situação de violência doméstica desempenha um papel crucial na apresentação de uma denúncia. Além disso, a presença de estruturas físicas adequadas que facilitem a implementação de medidas de proteção é vital para garantir a sua eficácia<sup>98</sup>. No entanto,

As políticas públicas e as instituições do Estado que garantem a eficácia da Lei Maria da Penha continuam insuficientes. Apesar de não necessitar de regulamentação, a execução prática da Lei tem sido inconsistente e lenta. Em certas áreas, existem recursos inadequados, tais como abrigos, centros de aconselhamento e apoio às vítimas e instalações de reabilitação para os perpetradores. Além disso, as mulheres que foram vítimas são por vezes aconselhadas pelos agentes da polícia, mesmo dentro da esquadra, a não tentarem ações legais contra os seus agressores<sup>99</sup>.

A ineficácia das medidas de proteção é ainda agravada pela escassez de funcionários públicos, como oficiais de justiça, o que significa que mesmo com o parágrafo único do artigo 21.º em vigor, a vítima não consegue entregar ao agressor uma intimação ou notificação. Em vez disso, a mulher é incumbida desta responsabilidade, que deve ser feita às pressas, uma tarefa que é totalmente incompatível com os conflitos domésticos.

---

<sup>97</sup> BRASIL. Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940. Código Penal. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 31 dez. 1940. Disponível em:

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm). Acesso em 21 de setembro de 2023

<sup>98</sup> PORTO, Pedro Rui da Fontoura. Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2017.

<sup>99</sup> BANDEIRA, Lourdes Maria. Violência de gênero: a construção de um campo teórico e de investigação. 2022 Disponível em: <https://www.scielo.br/j/se/a/QDj3qKFJdHLjPXmvFZGsrLq/abstract/?lang=pt> Acesso em 21 de setembro de 2023

Embora o artigo 22, inciso I da Lei 11.340/06 preveja medidas protetivas urgentes que exigem que o agressor abra mão da posse ou restrinja o porte de arma, é evidente que tais medidas legais, embora importantes, não garantem a segurança das mulheres. Isso porque muitas vezes os agressores possuem armas de fogo não registradas ou as obtêm após denúncia, com a intenção de ameaçar ou agredir seus (ex) parceiros<sup>100</sup>.

Uma questão crucial a considerar é a ineficiência das medidas de proteção quando se trata de retirar o agressor do espaço partilhado com a vítima. Isto é especialmente verdade quando outros membros da família não apoiam a medida, como quando o agressor cometeu violência contra o seu parceiro ou filho. Permitir que o agressor regresse a casa torna a medida de proteção inútil, uma vez que o ciclo de violência permanece ininterrupto e a mulher permanece vulnerável tanto física como psicologicamente, beneficiando o agressor da situação.

A secção III105 do artigo 22.º apresenta diversas medidas para abordar a violência doméstica. Embora os parágrafos a, b e c visem afastar o agressor da presença da vítima, por si só não conseguem quebrar o padrão de comportamento violento. As vítimas podem não sentir libertação emocional ou psicológica do seu agressor, tornando mais fácil para elas regressarem ao ciclo abusivo. As medidas previstas nesta secção não são eficazes quando aplicadas de forma não cumulativa. O seu objetivo é evitar novos contatos entre a vítima e o agressor, a fim de garantir a segurança física e psicológica da vítima<sup>101</sup>.

É crucial enfatizar que caso uma medida protetiva urgente não seja seguida, a autoridade policial ou judicial deverá tomar medidas legais imediatas. Se o agressor não cumprir a ordem de afastamento da vítima, a prisão preventiva poderá ser ordenada, mas apenas se o agressor tiver tentado aproximar-se ou contactar a vítima<sup>102</sup>.

A primeira secção do artigo 23 inclui uma medida adicional que merece atenção quanto à sua praticabilidade. Esta medida implica a possibilidade de encaminhar a vítima e os seus dependentes para um programa oficial ou comunitário, que lhes garantirá assistência e proteção. Para que esta medida seja eficaz, é imperativo que os programas de assistência e proteção às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar funcionem regularmente<sup>103</sup>.

---

<sup>100</sup> SOUZA, Sérgio Ricardo de. Comentário a Lei de Combate à Violência Contra a Mulher. 2 ed. Curitiba: Juruá, 2018.

<sup>101</sup> ZANATTA, Michelle Angela; FARIA, Josiane Petry, Violência contra mulher e desigualdade de gênero na estrutura da sociedade: da superação dos signos pela ótica das relações de poder. Revista Gênero, Sexualidade e Direito, v. 4, n.1, p. 99-114, 2018.

<sup>102</sup> SOUZA, Sérgio Ricardo de. Comentário a Lei de Combate à Violência Contra a Mulher. 2 ed. Curitiba: Juruá, 2018.

<sup>103</sup> BRASIL. Lei nº 11.106, de 28 de março de 2005. Altera os arts. 148, 215, 216, 226, 227, 231 e acrescenta o art. 231-A ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal e dá outras providências. Brasília,

O Estado deve garantir a promoção e manutenção destes programas, não apenas através de grupos de apoio às mulheres e outras organizações sem fins lucrativos. Infelizmente, a realidade é que a maioria dos municípios brasileiros não dispõe dessas vagas de atendimento. Como mencionado anteriormente, este é um problema complicado que necessita da integração de redes de cuidados para mulheres nessas situações. Contudo, muito pouco foi conseguido no que diz respeito à interligação eficaz dos serviços existentes dirigidos às vítimas.

### 5.1 POSSÍVEIS SOLUÇÕES PARA OS PROBLEMAS APRESENTADOS

Para encontrar soluções para o problema da violência doméstica, é crucial abordar a questão na sua essência. Isto significa evitar a ocorrência de novos casos, em vez de apenas resolver os já existentes. É importante reconhecer que a violência é o resultado de múltiplos fatores, que devem ser examinados em relação a indicadores políticos e culturais específicos de uma determinada sociedade. Isto é especialmente pertinente no Brasil e no mundo, onde a erradicação da violência doméstica requer uma abordagem mais abrangente<sup>104</sup>.

Para combater a violência doméstica, fenômeno complexo e multifacetado, perpetuado pela sociedade há séculos, é necessária a utilização de equipas multidisciplinares. A Lei Maria da Penha destaca a importância da colaboração entre o Poder Judiciário, o Ministério Público e a Defensoria Pública com diversos setores, incluindo segurança pública, assistência social, saúde, educação, trabalho e habitação (art. 8º, inciso I). A implementação desta lei por meio do esforço conjunto dos governos federal, estaduais e municipais, bem como de organizações não governamentais, é crucial para a prevenção e o enfrentamento da violência doméstica contra as mulheres no país (art. 8º, caput)<sup>105</sup>.

No que diz respeito ao atraso das medidas protetivas solicitadas, há uma iniciativa no Distrito Federal que tem apresentado resultados favoráveis. Conhecido como “medida protetiva de emergência eletrônica”, esse programa permite uma comunicação rápida entre a polícia e o judiciário. As denúncias de violência doméstica são encaminhadas eletronicamente ao

---

DF: Presidência da República, 2022. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2005/lei/l11106.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/l11106.htm). Acesso em 21 de setembro de 2023

<sup>104</sup> SOUZA, Sérgio Ricardo de. Comentário a Lei de Combate à Violência Contra a Mulher. 2 ed. Curitiba: Juruá, 2018.

<sup>105</sup> BRASIL. Lei nº 11.106, de 28 de março de 2005. Altera os arts. 148, 215, 216, 226, 227, 231 e acrescenta o art. 231-A ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 2022. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2005/lei/l11106.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/l11106.htm). Acesso em 21 de setembro de 2023

judiciário, onde um magistrado responsável avalia os pedidos de medidas protetivas e transmite rapidamente a decisão à delegacia. Esta abordagem diminuiu o tempo de espera entre as queixas e a implementação de uma potencial medida de proteção, diminuindo assim a probabilidade de violência recorrente.

Os esforços colaborativos entre a ONU Mulheres e as comunidades dos países de língua portuguesa para defender a igualdade de gênero e o empoderamento das mulheres servem como medidas eficazes para combater a violência doméstica contra as mulheres, não apenas no Brasil, mas globalmente. Educar as mulheres sobre os seus direitos e difundir a consciência sobre as leis que as protegem são aspectos cruciais na luta contra esta forma de violência<sup>106</sup>.

É crucial que o Estado forneça assistência psicológica às mulheres, juntamente com informação, para capacitá-las a libertarem-se do ciclo de violência. O Conselho Nacional de Justiça tomou medidas significativas para garantir a eficácia da Lei Maria da Penha, incluindo dar a conhecer a lei ao público, facilitar o acesso à justiça para mulheres que sofrem violência doméstica e familiar e incentivar a denúncia de quaisquer formas de agressão. Portanto, é imperativo que:

Para que a vítima possa tomar uma decisão bem-informada, agentes policiais com formação adequada devem atendê-la e oferecer apoio e orientação especializada. Isto torna-se particularmente importante porque a exposição a situações violentas no contexto doméstico ou familiar pode ter um efeito prejudicial na autoestima de uma pessoa, bem como na sua saúde física e mental. É imperativo que todas as partes envolvidas no conflito, especialmente aquelas por ele impactadas, recebam o cuidado e a atenção necessários<sup>107</sup>.

A importância de reconhecer que a violência é um subproduto de ações recorrentes testemunhadas num agregado familiar, que se transmite através de gerações e tem impacto na sociedade como um todo, não pode ser subestimada. A definição de transgeracionalidade de Alessandra Campos Morato em relação à violência doméstica reflete esta noção:

A repetição do modelo de relacionamento violento, proporcionado pela transgeracionalidade, é reforçada pela exposição contínua a situações de violência. Este é um fato real que foi comprovado por meio de pesquisas. É, portanto, crucial investir em políticas públicas que visem minimizar o impacto da violência transgeracional. O ambiente social no qual o indivíduo constrói suas referências sobre si mesmo e sobre seu lugar na sociedade é fundamental, pois forma a base para suas percepções de vida<sup>108</sup>.

---

<sup>106</sup> ZANATTA, Michelle Angela; FARIA, Josiane Petry, *Violência contra mulher e desigualdade de gênero na estrutura da sociedade: da superação dos signos pela ótica das relações de poder*. Revista Gênero, Sexualidade e Direito, v. 4, n.1, p. 99-114, 2018.

<sup>107</sup> SOUZA, Sérgio Ricardo de. *Comentário a Lei de Combate à Violência Contra a Mulher*. 2 ed. Curitiba: Juruá, 2018.

<sup>108</sup> BRASIL. Lei nº 11.106, de 28 de março de 2005. Altera os arts. 148, 215, 216, 226, 227, 231 e acrescenta o art. 231-A ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal e dá outras providências. Brasília,



Embora seja verdade que a intervenção estatal em casos de violência doméstica se concentra geralmente em abordar as consequências imediatas, punindo o agressor e prestando apoio à vítima, é crucial investir mais recursos para prevenir a ocorrência deste tipo de violência. Afastar o agressor do convívio com a vítima é uma importante medida de proteção, mas somente uma abordagem multidisciplinar pode efetivamente quebrar o ciclo de violência<sup>109</sup>.

Esta abordagem exige que se aborde a dependência psicológica e emocional da vítima em relação ao agressor para evitar o regresso ao ciclo violento. Além disso, o acompanhamento psicológico da vítima e da sua família é crucial para alcançar o objetivo final de extinção da violência. Nos casos em que o agressor deva ser afastado sem consentimento do restante da família, social, assistência psicológica e de saúde é necessária para garantir o cumprimento da medida protetiva de urgência e prevenir falhas e ineficácias<sup>110</sup>.

Para reforçar ainda mais as medidas de proteção e determinar a distância entre o agressor e a vítima, a implementação de medidas técnicas de controlo remoto em casos de violência doméstica revelou-se outra opção viável. Isto implica monitorizar os movimentos do perpetrador e delimitar áreas frequentemente visitadas pela vítima para garantir que a decisão do tribunal de não contacto seja cumprida. Portugal implementou amplamente este método de controlo e obteve resultados positivos no combate à violência doméstica dentro das suas fronteiras.

O tema de discussão que permanece relevante diz respeito ao cuidado prestado às mulheres após a vivência da violência. Especificamente, é importante investir na reeducação do agressor após romper o ciclo de violência doméstica. Isto é crucial para evitar que o agressor repita o comportamento violento contra a vítima original ou mesmo o perpetre contra outra mulher. Além disso, esse tipo de assistência é igualmente importante para o indivíduo que sofreu as agressões, bem como para seus familiares. Márcia Michele Garcia Duarte, nesta perspectiva, defende este tipo de apoio<sup>111</sup>.

---

DF: Presidência da República, 2022. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2005/lei/l11106.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/l11106.htm). Acesso em 21 de setembro de 2023

<sup>109</sup> RODRIGUES, Luciano Lima; A Contribuição da Lei 11.340/06 (lei Maria da Penha) para o combate da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher. Universidade de Fortaleza, Fortaleza, 2015

<sup>110</sup> PORTO, Pedro Rui da Fontoura. Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2017.

<sup>111</sup> BANDEIRA, Lourdes Maria. Violência de gênero: a construção de um campo teórico e de investigação. 2022 Disponível em: <https://www.scielo.br/j/se/a/QDj3qKFJdHLjPXmvFZGsrLq/abstract/?lang=pt> Acesso em 21 de setembro de 2023

O conceito fundamental da justiça restaurativa é facilitar a potencial restauração dos danos infligidos à vítima, à sua família e à comunidade. Em vez de punir apenas o infrator, a justiça restaurativa proporciona a oportunidade para o infrator assumir a responsabilidade pelas suas ações e reintegrar-se na sociedade. Esta abordagem provoca um sentido de responsabilidade, o que, por sua vez, reduz a probabilidade de reincidência. Também incentiva o desenvolvimento de novos valores sociais e promove uma sociedade mais harmoniosa<sup>112</sup>.

A natureza complexa do tema exige uma abordagem diferenciada do Estado no enfrentamento das agressões sofridas pelas mulheres. Simplesmente punir os agressores não será suficiente para resolver o problema da violência doméstica contra as mulheres no Brasil. É crucial oferecer apoio psicossocial àqueles que foram vitimados.

Vale ressaltar que as medidas protetivas previstas na Lei Maria da Penha, embora necessitem de melhorias em sua implementação, representam um avanço significativo na salvaguarda das mulheres que enfrentam violência doméstica e familiar no Brasil.

A inovação da Lei 11.340/06 reside na implementação de múltiplas medidas protetivas independentes. Isto constitui um afastamento do processo penal, onde as prisões provisórias servem como a principal medida de precaução para proteger as vítimas de atividades criminosas recorrentes. A Lei Maria da Penha amplia o uso de prisões cautelares, fornecendo medidas de proteção adicionais, ao mesmo tempo que mantém a opção de prisão preventiva.

Dado que a Lei Maria da Penha ainda é relativamente nova no combate à violência doméstica e familiar contra as mulheres, o seu verdadeiro impacto ainda não foi visto ao longo do tempo. Além disso, por ser uma lei aplicada há pouco mais de dez anos e que introduz diversas estratégias inovadoras de combate à violência doméstica, é de extrema importância que as medidas protetivas previstas na Lei 11.340/06 sejam amplamente divulgadas<sup>113</sup>.

Isto garantirá que as mulheres estejam conscientes das novas ferramentas à sua disposição para se protegerem e, em última análise, garantirá o sucesso não só das medidas de proteção imediatas, mas também da própria lei.

---

<sup>112</sup> BANDEIRA, Lourdes Maria. Violência de gênero: a construção de um campo teórico e de investigação. 2022 Disponível em: <https://www.scielo.br/j/se/a/QDj3qKFJdHLjPXmvFZGsrLq/abstract/?lang=pt> Acesso em 21 de setembro de 2023

<sup>113</sup> CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. Violência Doméstica – Lei Maria da Penha (Lei 11340/2006) Comentada artigo por artigo. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2017

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Após uma análise cuidadosa, torna-se evidente que o estado atual da violência doméstica contra as mulheres pode ser atribuído ao culminar de vários fatores, incluindo influências culturais, sociais e religiosas. A cultura machista, que é um resquício da era patriarcal, desempenhou um papel significativo na criação de um ambiente que perpetua a violência contra as mulheres. Além disso, a falta de intervenção do Estado, levando a um sentimento de impunidade, e a complacência da própria sociedade são fatores determinantes que contribuem para o número alarmante de casos de violência contra as mulheres no Brasil.

A violência dentro de casa é um ato hediondo que afeta não apenas os indivíduos envolvidos, mas a comunidade em geral. Não é simplesmente uma representação de fatores externos que afetam as relações familiares, mas sim uma manifestação do que é vivido dentro de casa e que se estende à vida social. Portanto, o envolvimento do Estado em casos de violência doméstica não é um exagero nos assuntos privados, mas sim uma salvaguarda dos direitos das mulheres.

Para abordar eficazmente a violência doméstica, o Estado deve não só fornecer ajuda e apoio às vítimas, mas também conceber e implementar soluções que visem as causas subjacentes deste problema. As mulheres presas em situações de abuso doméstico e familiar necessitam de assistência e apoio fiáveis para quebrar o ciclo de violência. Precisam de se sentir capacitados para denunciar incidentes com a garantia de que a justiça será feita e de que as suas vidas não serão postas em risco por denunciarem os seus agressores.

Para proporcionar maior proteção às mulheres vítimas de violência, é crucial enfatizar a implementação de medidas legais, como Medidas de Proteção Urgentes. Estas medidas podem ser impostas por um Juiz e envolvem uma série de procedimentos a serem seguidos tanto pelas autoridades policiais como pelo Judiciário. Entre esses procedimentos estão: o afastamento do agressor do domicílio, a prevenção de que o agressor se aproxime da vítima ou de sua família, a restrição ou suspensão de visitas a menores dependentes e o fornecimento de alimentação provisória. O não cumprimento destas medidas de proteção pode resultar em prisão do agressor.

Embora o Brasil ainda tenha um caminho considerável a percorrer para eliminar a violência doméstica dirigida às mulheres, os avanços no combate a esse tipo de opressão são perceptíveis e devem ser sustentados. A Lei Maria da Penha é uma das ferramentas mais críticas no combate à violência doméstica e familiar contra as mulheres, embora necessite de algumas melhorias. As medidas de segurança de emergência delineadas por esta lei representam um

desenvolvimento crucial nos esforços para apoiar as mulheres vítimas de abuso e quebrar o ciclo vicioso de violência em que estão presas.

Embora representem avanços significativos, nem todas as salvaguardas estipuladas na Lei 11.340/06 são genuinamente eficazes quando impostas no contexto brasileiro, especialmente nos casos em que as mulheres ainda sofrem violência doméstica, apesar da emissão de medidas de proteção, levando a consequências fatais. Além disso, a insuficiência de instalações físicas e a escassez de profissionais qualificados especializados no tratamento de casos de violência doméstica prejudicam ainda mais a eficácia destas medidas.

Para que as medidas de proteção tenham um impacto significativo, é imperativo que o Estado forneça os recursos necessários para garantir a sua implementação. Não só é crucial conceder estas medidas para produzir resultados positivos, mas é igualmente importante estabelecer métodos adequados de aplicação e monitorização do cumprimento. A dedicação do Estado para alcançar a eficácia destas medidas é indispensável, pois só assim aqueles que denunciam a violência doméstica estarão verdadeiramente salvaguardados. Isto irá encorajar outras mulheres em situações análogas a tomarem medidas semelhantes, acabando por quebrar definitivamente o ciclo de abuso.

Resumindo, pode-se concluir que algumas das medidas protetivas essenciais delineadas na Lei Maria da Penha mostram-se ineficazes quando aplicadas no contexto brasileiro. Embora a Lei 11.340/06 sirva como uma ferramenta crucial no combate à violência doméstica no Brasil, ela necessita de melhorias nas redes de apoio às mulheres que sofrem violência doméstica, incluindo a sua expansão e o desenvolvimento profissional dos envolvidos no monitoramento e implementação dessas medidas. Só investindo nestas áreas e lançando campanhas que promovam a denúncia e esclareçam a questão da violência doméstica contra as mulheres e os seus direitos, poderemos esperar alcançar verdadeiramente a desejada eficácia das medidas de proteção urgentes previstas na Lei Maria da Penha.

Após análise cuidadosa, pode-se inferir que o Brasil obteve avanços notáveis no combate à violência doméstica contra as mulheres com a implementação da Lei Maria da Penha nos últimos dois anos. No entanto, é imperativo que todas as disposições sejam devidamente executadas para diminuir eficazmente o número alarmante de casos de violência doméstica. A Lei é uma medida crucial que deve ser aplicada, cabendo ao Estado conceber métodos para garantir a sua implementação, salvaguardando os direitos das mulheres e protegendo-as dos seus agressores.

Com base nas informações apresentadas neste trabalho, pode-se inferir que a Lei Maria da Penha, com sua abordagem inovadora ao ordenamento jurídico brasileiro, tem potencial para trazer um equilíbrio adequado entre as sanções estatais e a gravidade da violência doméstica e familiar contra as mulheres. Se for devidamente implementada, esta lei tem a capacidade de revolucionar a percepção da sociedade sobre a violência baseada no gênero e, como resultado, diminuir o número surpreendente de casos nesta categoria.

## REFERÊNCIAS

BANDEIRA, Lourdes Maria. **Violência de gênero**: a construção de um campo teórico e de investigação. 2022 Disponível em:

<https://www.scielo.br/j/se/a/QDj3qKFJdHLjPXmvFZGsrLq/abstract/?lang=pt> Acesso em 21 de setembro de 2023

BRASIL. Lei nº 13.641, **de 03 de abril de 2018. Altera a Lei nº 11.340**, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para tipificar o crime de descumprimento de medidas protetivas de urgência

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça (CNJ). **Portaria nº 15 de 08 de março de 2017**. Institui a Política Judiciária Nacional de enfrentamento à violência contra as Mulheres no Poder Judiciário e dá outras providências.

BRASIL. **Lei 11.340, de 7 de agosto de 2006**. Disponível em:

<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2004-2006/2006/Lei/L11340.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11340.htm)>. Acesso em: 25 de abril de 2023

BRASIL. Decreto nº 847, de 11 de outubro de 1890. Código Penal dos Estados Unidos do Brasil. Coleção de Leis do Brasil de 1890. Disponível em:

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1851-1899/d847.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1851-1899/d847.htm). Acesso em 21 de setembro de 2023

BRASIL. Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940. Código Penal. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 31 dez. 1940. Disponível em:

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm). Acesso em 21 de setembro de 2023

BRASIL. Lei nº 11.106, de 28 de março de 2005. Altera os arts. 148, 215, 216, 226, 227, 231 e acrescenta o art. 231-A ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 2022. Disponível em:

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2005/lei/111106.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/111106.htm). Acesso em 21 de setembro de 2023

CAVALCANTI, Stela Valéria Soares de Farias. 2010. **Violência Doméstica**: análise da Lei Maria da Penha, n. 11.340/2006. Salvador: JusPodivm, 2018. 3. ed.

CAVALCANTI, Maria. **Violência Doméstica**. Salvador: Ed.PODIVM. 2007

CAMPOS, Carmen Hein de. (Org.). **Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminista**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

COUTO, Maria Cláudia Giroto do. **Lei Maria da Penha e princípio da subsidiariedade: diálogo entre um direito penal mínimo e as demandas de proteção contra a violência de gênero no Brasil**. São Paulo : IBCCRIM, 2017.

CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. **Violência Doméstica – Lei Maria da Penha (Lei 11340/2006) Comentada artigo por artigo**. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2007

DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na Justiça**. Salvador: Editora JusPODIVM, 2018. 5. ed.

DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na Justiça: a efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

FERNANDES, Newton; FERNANDES, Valter. **Criminologia integrada**. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Ed. RT, 2002

FERNANDES, Valéria Diez Scarance. **Lei Maria da Penha: O Processo Penal no Caminho da Efetividade. Abordagem Jurídica e Multidisciplinar**. São Paulo: Editora Atlas, 2015.

FELDENS, Luciano. **Direitos fundamentais e direito penal**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008.

GOMES, Sabrina Netto; **A Aplicação Das Medidas Protetivas De Urgência Previstas Na Lei Maria Da Penha Em Casais Homossexuais, Transexuais E Namorados Sem Coabitação**, Santa Cruz do Sul, 2015.

GOMES, Mariângela Gama de Magalhães; FALAVIGNO, Chiavelli Facenda; MATA, Jéssica da. **Questões de gênero: uma abordagem sob a ótica das ciências criminais**. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2018.

GUERRA, Christiane Silva. **A Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006) e suas inovações no âmbito do direito das mulheres vítimas de violência doméstica**. Revista Jus Navigandi, Teresina, ano 14, n. 2090, 22 mar. 2009.

JESUS, Damásio de. **Violência Contra à Mulher**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2015

LIMA, Paulo Marco Ferreira. **Violência contra a mulher: o homicídio privilegiado e a violência doméstica**. São Paulo: Atlas, 2018

LIMA FILHO, Altamiro de Araújo. **Lei Maria da Penha**. São Paulo: Mundo Jurídico, 2017.

MARTINELLI, Aline. **Violência contra a mulher: uma abordagem histórica**. Teoria Jurídica Contemporânea, v. 5, n. 2, 2020

MINISTÉRIO DA SAÚDE. **Violência intrafamiliar: orientações para a prática em serviço**. (Cadernos de Atenção Básica, 8). Brasília (DF), 2020

MODENA, Maura Regina (org.). **Conceitos e formas de violência**. Caxias do Sul, RS: Educs, 2016.

OLIVEIRA, Ana Carla Menezes. **A evolução da mulher no Brasil do Período da Colônia a República. 2020**. Disponível em < <http://educonse.com.br> > Acesso em 22 de abril de 2023

PORTO, Pedro Rui da Fontoura. **Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2017.

REALE, Miguel. **Lições Preliminares de Direito**. 27. ed. São Paulo: Saraiva, 2003

RODRIGUES, Luciano Lima; **A Contribuição da Lei 11.340/06** (lei Maria da Penha) para o combate da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher. Universidade de Fortaleza, Fortaleza, 2015

SENADO FEDERAL. **Dialogando sobre a Lei Maria da Penha**. Saberes, 2017.

SOUZA, Sérgio Ricardo de. **Comentário a Lei de Combate à Violência Contra a Mulher**. 2 ed. Curitiba: Juruá, 2018.

ZANATTA, Michelle Angela; FARIA, Josiane Petry, Violência contra mulher e desigualdade de gênero na estrutura da sociedade: da superação dos signos pela ótica das relações de poder. **Revista Gênero, Sexualidade e Direito**, v. 4, n.1, p. 99-114, 2018.